

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
COGEAE

Caroline Gorga Mayo

***AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

São Paulo
2015

Caroline Gorga Mayo

***AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* da COGEAE, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob orientação da Professora Stella Economides Maciel.

São Paulo

2015

Ao Dalton e à minha família, sempre.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a elaboração desse trabalho e, em especial:

Ao Dalton pelo incentivo, companheirismo e paciência durante a execução deste trabalho e durante todos os momentos difíceis.

Aos meus pais José Antonio e Maria Luiza, que sempre contribuíram para minha educação, apoiando-me e incentivando-me em todos os momentos.

À Professora Orientadora Stella Economides Maciel pelo auxílio e contribuição em todas as etapas deste trabalho, e pela ajuda para a definição do melhor caminho a ser trilhado na presente monografia.

Às minhas amigas que sempre me auxiliaram e me proporcionaram momentos muito especiais desde o começo da faculdade até hoje.

Aos professores e colegas do curso de pós-graduação da COGEAE que tornaram dessa uma experiência bastante prazerosa.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade realizar uma abordagem completa acerca do instituto do *amicus curiae*. Para tanto inicialmente analisamos como se deu a origem e a evolução do instituto no direito estrangeiro, mais precisamente no direito romano e anglo saxão, onde o instituto se originou e desenvolveu. Posteriormente analisamos como se deu a inserção do instituto do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os principais aspectos acerca das intervenções previstas nas leis nº 6.616/78 (que previu a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários), lei nº 8.884/94 (que previu a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica), e lei nº 9.279/96 (que previu a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Verificamos a intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, tal como prevista nas leis nº 9868/99 e nº 9882/99, bem como sua interpretação e aplicação perante o Supremo Tribunal Federal. Buscamos analisar qual a natureza jurídica do *amicus curiae*, bem como qual a distinção do referido instituto das demais figuras processuais presentes no Código de Processo Civil de 1973, verificando a opinião da doutrina e do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto e concluindo que o instituto possui natureza jurídica de intervenção de terceiros *sui generis*. Por fim analisamos o artigo 138 do Novo Código de Processo Civil que prevê a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* nos processos, verificando de forma crítica quais serão os possíveis reflexos que essa recente previsão terá sobre o futuro do processo civil brasileiro.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Direito romano e anglo saxão. Inserção do *amicus curiae* no direito brasileiro. Comissão de Valores Mobiliários. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Controle concentrado de constitucionalidade. Natureza Jurídica. Diferenças. Sujeitos do Processo. *Custus Legis*. Intervenção de Terceiros. Nova Modalidade de Intervenção de Terceiros. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This study aims to conduct a comprehensive approach on the *amicus curiae* institute. For this we initially analyzed how was the origin and the evolution of the institute on foreign law, specifically in the roman and anglo saxon law, where the institute originated and developed. Subsequently we analyzed how was the inclusion of *amicus curiae* institute in the Brazilian legal system, with the key aspects about the third party interventions provided by the laws No. 6616/78 (providing for the intervention of the Brazilian Security Exchange Commission), Law No. 8,884 / 94 (providing for the intervention of the Administrative Council for Economic Defense), and Law No. 9.279 / 96 (providing for the intervention of the National Institute of Industrial Property). We found the intervention of *amicus curiae* in concentrate constitutionality control actions, as provided by the laws No 9868/99 and No 9882/99 as well as their interpretation and application to the Supreme Court. We analyze the legal nature of *amicus curiae*, and its distinction of other procedural figures present in the Code of Civil Procedure of 1973, checking the views of the doctrine and the Supreme Court on the matter and concluded that the institute has legal nature of a *sui generis* third party intervention. Finally we analyzed the Article 138 of the New Civil Procedure Code which provides for the possibility of intervention of *amicus curiae* in cases, checking critically what are the possible consequences that this recent forecast will have on the future of Brazilian civil procedure.

Keywords: *Amicus curiae*. Roman law and Anglo Saxon law. *Amicus curiae's* insertion in Brazilian law. Brazilian Security Exchange Commission. Administrative Council for Economic Defense. National Institute of Industrial Property. Constitutionality of concentrated control action. Legal nature. Differences. Subjects of Process. *Custus Legis*. Third Party Intervention. new third-party intervention model. New Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. <i>Amicus Curiae</i> : Considerações sobre a origem	10
1.1. Origem Romana do <i>Amicus Curiae</i>	10
1.2. Origem Anglo-saxã do <i>amicus curiae</i>	12
2. A inserção da figura do <i>Amicus Curiae</i> no ordenamento jurídico brasileiro:.....	19
2.1. O <i>amicus curiae</i> na Comissão de Valores Mobiliários.....	19
2.2. O <i>amicus curiae</i> no âmbito da Lei nº 8.884/1994 (CADE).....	23
2.3. O <i>amicus curiae</i> no âmbito da Lei nº 9.279/1996 (INPI).....	27
2.4 <i>Amicus Curiae</i> e o Supremo Tribunal Federal:	30
2.4.1. O <i>amicus curiae</i> nas leis que regulam a ADIn e ADPF	30
2.4.2. Trâmite do <i>amicus curiae</i> na visão do Supremo Tribunal Federal	38
3. A distinção do <i>amicus curiae</i> das demais figuras no processo civil	48
3.1. <i>Amicus Curiae</i> e os sujeitos do processo	49
3.1.1. <i>Amicus Curiae</i> e o perito	56
3.2. O <i>amicus curiae</i> e a função de <i>custus legis</i>	57
3.3. <i>Amicus curiae</i> e intervenção de terceiros	60
3.3.1. <i>Amicus Curiae</i> e a assistência	62
3.4. <i>Amicus curiae</i> : uma nova modalidade de intervenção de terceiros	64
4. O <i>Amicus Curiae</i> e o Novo Código de Processo Civil.	67
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77

INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe à uma análise acerca do instituto do *amicus curiae*, tendo como foco a sua introdução e estruturação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua recente previsão no Novo Código de Processo Civil.

O amigo da Corte ingressou formalmente no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da lei 6.616/78 (lei esta que alterou alguns dispositivos da lei 6.385/76, responsável pela criação da Comissão de Valores Mobiliários), e ao longo dos anos foi sendo previsto em leis esparsas e especiais até a sua introdução no Novo Código de Processo Civil.

No entanto, a despeito de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro datar de 1978, em razão da celeuma existente acerca de seus reais contornos e de sua natureza jurídica, o instituto ficou-se com exígua utilização até a sua previsão nas leis que regulam as ações relativas ao controle abstrato de constitucionalidade, local no qual o instituto foi progressivamente ganhando maior visibilidade e aplicação, mas ainda assim limitado à atuação nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Assim, o *amicus curiae* é um instituto que, atualmente é utilizado de forma muito tímida e limitada no Brasil, mas, certamente, ganhará força nos próximos anos. Isso porque dentre as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, publicado em 17/03/2015 sob o nº13.105/2015, a inserção do *amicus curiae* no referido *codex* é uma das maiores e mais importantes inovações trazidas ao processo civil atual.

A introdução do amigo da Corte no Novo Código Processual trará muitos reflexos dentro da ótica processual até então vigente, transformando e ampliando de forma significativa a pluralização dos debates nos processos e a amplitude do alcance das decisões judiciais.

Assim, diante do atual cenário processual civil brasileiro, buscaremos neste trabalho analisar detidamente o instituto do *amicus curiae* desde as suas origens, até os possíveis e futuros reflexos que a sua recente previsão trarão ao ordenamento processual brasileiro.

Para tanto, o primeiro capítulo abordará de forma panorâmica o histórico evolutivo do instituto tanto no direito romano, quanto no direito anglo-saxão, discutindo a sua origem e a sua evolução, principalmente no *common law* norte americano, local no qual o instituto se desenvolveu e consolidou-se como corolário da pluralidade nos debates processuais.

Posteriormente, no segundo capítulo debateremos a inserção do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, estudaremos as primeiras normas jurídicas que previram a intervenção de um terceiro estranho à lide, com a função de fornecer informações relevantes ao processo, sem, no entanto, lhe atribuir o *nomen iuris* de *amicus curiae*.

Nesse diapasão procederemos ao estudo da lei nº 6.616/78 que previu a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários em litígios que tenham por objetivo matéria incluída na competência da referida autarquia, passando posteriormente ao estudo da lei nº 8.884/94 (lei que criou e previu a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica), atualmente revogada pela lei nº 12.529/11, mas que possui idêntica previsão interventiva à lei que a revogou, e, por fim, estudaremos a lei nº 9.279/96, que previu a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Ainda no estudo da inserção do *amicus curiae* no Brasil, analisaremos detidamente a previsão do instituto na lei nº 9868/99 (lei que regulamenta a ADIn) e lei nº 9882/99 (lei que regulamenta a ADPF), que, previram e consolidaram a intervenção do amigo da Corte nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Foi a partir da previsão nas referidas leis que o *amicus curiae* ganhou visibilidade e adquiriu contornos mais precisos no ordenamento jurídico brasileiro.

Este trabalho propõe-se ainda a discutir a diferenciação entre a figura do *amicus curiae* e as demais figuras processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a celeuma doutrinária existente acerca do tema. Para tanto analisaremos a posição dos principais expoentes doutrinários sobre o assunto e do Supremo Tribunal Federal, verificando os aspectos processuais e as funções de determinados institutos no processo civil que de alguma forma se assemelham ao amigo da Corte, para posteriormente identificarmos a natureza jurídica do *amicus curiae* e traçarmos os seus contornos.

Finalizaremos o presente estudo com a análise da recente previsão do instituto do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil. Buscaremos discorrer acerca do artigo 138 do novo *codex*, o qual prevê a intervenção do amigo da Corte, verificando assim, como serão aplicadas as novas disposições e seus possíveis reflexos no processo civil brasileiro.

1. *AMICUS CURIAE*: CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM

Precisar a exata origem do instituto *amicus curiae* é motivo de uma intensa discussão doutrinária, pois enquanto alguns autores indicam sua origem no direito romano, outros defendem uma natureza originária do direito anglo-saxão.

Sendo assim, os próximos tópicos deste capítulo serão destinados a traçar algumas considerações acerca da origem e do desenvolvimento histórico do instituto, demonstrando as principais opiniões doutrinárias sobre o assunto.

1.1. Origem Romana do *Amicus Curiae*

Dentre os doutrinadores que defendem a origem romana do instituto do *amicus curiae*, pode-se observar duas correntes.

A primeira corrente que defende a origem romana do instituto ora em tela, aponta que a figura do *advocatus* sofreu uma mutação evolutiva. Segundo Guillermo Cabannellas¹ o advogado no direito romano primitivo era a pessoa que concordava com o demandante ou o demandado e discutia perante o juiz a questão de fato, uma vez que a questão de direito propriamente dito era de competência de um jurisconsulto. Assim, no direito romano primitivo o advogado se pronunciava perante o magistrado com um caráter de “amigo”, tanto que não recebia remuneração.

Somente em tempos posteriores é que o figura do *advocatus* ganhou os contornos que possui hoje, ou seja, de procurador da parte.

Desta forma, o instituto do *amicus curiae*, para esta corrente, possui origem na figura do *advocatus* do direito romano primitivo. Neste sentido leciona Nicolas e Pierola Y Balta e Carolina Loayza Tamayo:

“Es en el Derecho romano primitivo cuando el *advocatus* actua como “amigo” de una de las partes. En el Derecho posterior, el “*Advocatus*” es ya el Abogado, com las funciones de defensa judicial que conserva hasta hoy. Sin embargo, en el procedimiento judicial de los países anglo-sajones y, especificamente, en los Estados Unidos, reaparece el antiguo *advocatus* aunque ya no como “amigo” de uma de las partes,

¹ CABANELLAS, Guillermo, "Diccionario de Derecho Usual", Tomo I, Bibliografía Omeba, Buenos Aires, 1962, pág. 131 apud DE PIÉROLA Y BALTA, Nicolás e TAMAYO, CAROLINA Loayza. “Los informes de amici curiae ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos”. Anuário de Derecho Internacional n. XII. Pamplona: Universidad de Navarra, 1996, p.451/487, disponível no site: http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/22207/1/ADI_XII_1996_10.pdf, acessado em 11.12.2014.

sino como *amicus curiae*, es decir, como um assessor del Juez o de la Corte”.²

A segunda corrente defensora da origem romana do *amicus curiae* indica que seu embrião adveio do *consiliaurus*, figura a qual o magistrado, recorria em caso de dúvidas, exercendo a função de auxiliar do juízo, seja atuando individualmente, na forma de *iuris peritus* (perito), seja como componente do *consilium*.

Segundo Giovanni Criscuoli, citado por Cassio Sacarpinella Bueno o *consilium* “era um órgão variável de composição que tinha funções consultivas em geral”³, sendo segundo o retromencionado autor, utilizado de forma rotineira ao longo de toda a vigência do império romano, de forma inalterada.

A vertente acerca do *iuris peritus* será explorada adiante neste trabalho, quando da discussão acerca do auxiliar do juízo.

Como auxiliar do juízo, o *consiliarus* possuía o dever de lealdade ao magistrado, manifestando-se de acordo com o seu livre convencimento, razão pela qual pode-se considerar sua atuação como imparcial.

Ademais, como o magistrado só recorria ao *consiliarus* em caso de incertezas, a atuação de tal figura decorria de um necessário impulso oficial do magistrado.

Por conseguinte, verifica-se que as características basilares do *consiliarus* são: a imparcialidade e a intervenção provocada, sendo que, uma vez requisitada, a retromencionada figura não podia escusar-se de sua obrigação.

As supramencionadas características permaneceram inalteradas durante todo o império romano, e desta forma, verifica-se claramente a distinção do *consiliarus* do direito romano, com a figura do *amicus curiae* anglo-saxão, este, modelado pela espontaneidade e possibilidade de parcialidade, podendo, inclusive, “pretender fornecer elementos úteis (de

²DE PIÉROLA Y BALTA, Nicolás e TAMAYO, CAROLINA Loayza. “Los informes de amici curiae ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos”. Anuário de Derecho Internacional n. XII. Pamplona: Universidad de Navarra, 1996, p.451/487, disponível no site: http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/22207/1/ADI_XII_1996_10.pdf, acessado em 11.12.2014. **Tradução livre:** “É no Direito romano primitivo que o advocatus exercia a função como “amigo” de uma das partes. No Direito posterior, o “advocatus” tornou-se o advogado, com as funções de defesa judicial que conserva até hoje. Contudo, no procedimento judicial dos países anglo-saxões e, especificamente, nos Estados Unidos, reaparece o antigo advogado embora já não como “amigo” de uma das partes, mas como *amicus curiae*, ou seja, como um assessor do Juiz ou da Corte”.

3 BUENO. Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro – um terceiro enigmático. 3ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 112.

acordo com o próprio convencimento) para a vitória de um dos sujeitos integrantes dos polos da relação processual”⁴.

Neste diapasão, verifica-se que a intervenção espontânea é uma criação originária e restrita ao território britânico, conforme menciona CRISCUOLI, no seguinte excerto:

“Il perché di siffatta nota de limitazione, diciamo così “territoriale” è difficile individuarlo esattamente e compiutamente, ma há certo il suo peso il carattere tutto particolare delle ragioni politiche e tecniche che si adducono per giustificare in common law la nuova configurazione che l’amicus assume rispetto a quella romana e tradizionale del consiliarius. Difatti, quando si disse che il giudice inglese accetta l’ausilio che spontaneamente gli offre l’amicus perché “it is for the honour of the court to avoid errors in its judgement” questa ratio non è, come a prima vista potrebbe sembrare, l’espressione di um principio o di um bisogno meramente astratto o ideale, rispondendo piuttosto ad esigenze concrete chiaramente individuate.”⁵

Ante os elementos colhidos e expostos, torna-se difícil concluir pela evolução da figura do *amicus curiae* a partir do *consiliarius* do direito romano, em face das notáveis diferenças entre os institutos.

1.2. Origem Anglo-saxã do *amicus curiae*

Para os defensores da origem anglo saxã do instituto, no qual se enquadra boa parte da doutrina nacional, como Cassio Scarpinella Bueno⁶, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá⁷ e Mirella de Carvalho Aguiar⁸, foi na Inglaterra que o *amicus curiae* ganhou relevância sistêmica.

⁴BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 113

⁵CRISCUOLI, Giovanni. “Amicus Curiae”. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile ano XXVII, n.1. Milano: Giuffrè, 1973, p.199. *Apud* RAZABONI. Olivia Ferreira. Amicus Curiae: democratização da jurisdição constitucional (Tese: dissertação de mestrado em Direito do Estado – Universidade de São Paulo), 2009. Pg. 10. Tradução livre: “A razão para tal limitação conhecida, vamos dizer “ territorial “ é difícil de detectar com precisão e completamente, mas certamente razões políticas e técnicas influenciaram essa característica, dando uma nova configuração ao *amicus* britânico quando em comparação ao conceito tradicional romano e a figura do *consiliarius*. Na verdade, quando se diz que os juízes ingleses aceitam o auxílio que o *amicus curiae* espontaneamente lhe oferece é porque é para a honra do tribunal, visando evitar erros no julgamento, esta razão não é, como pode parecer à primeira vista, um princípio ou necessidade meramente abstrata ou ideológica, mas sim uma necessidade concreta e claramente identificada”.

⁶ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 114/129.

⁷ DEL PRÁ. Carlos Rodrigues. Amicus Curiae – Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 1ª edição (ano 2007); 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011. Pg.25.

⁸ AGUIAR. Mirella de Carvalho. Amicus Curiae. Coleção temas de Processo Civil – estudos em homenagem ao Eurado Espínola. Coordenação Freddie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2005. p.11.

Nesse contexto, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá⁹ aponta que a figura do *amicus* remontaria ao Year Books, compêndios de direito da Inglaterra medieval, tendo aparecido já no ano de 1440, durante o reinado de Henrique VI, ao apontar erro no cálculo do montante devido em uma lide que versava sobre um débito.

Nessa época, nos termos lecionados por Samuel Krislov¹⁰, a essência da atuação do *amicus curiae* era a de informar os julgadores com precedentes jurisprudenciais (*stare decisis*), demonstrando a razão de decidir e a evolução argumentativa, de forma totalmente imparcial.

À época, inexistiam regulamentações acerca das hipóteses de admissão e das reais atribuições e limites do instituto, o que conferia ampla margem de discricionariedade ao julgador na aceitação ou não do *amicus* e na definição de suas balizas.

Inserto no contexto de ausência de regulamentação e do princípio do *trial by duel*¹¹, o instituto do *amicus curiae* foi sendo desenvolvido e configurado, adquirindo assim, cada vez mais relevância na própria administração da justiça.

No sistema *common law*, o *adversarial system* permitia que os litigantes defendessem interesses escusos, prejudicando o Estado e a própria administração da justiça.

Por este motivo, o *adversarial system* acabou por tornar-se um fator determinante para o sucesso da evolução do *amicus curiae*, uma vez que este terceiro poderia frustrar eventuais interesses escusos das partes. Acerca da possibilidade de colusão, o *amicus curiae*, no ensinamento de Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá:

⁹ Cf. DEL PRÁ. Carlos Rodrigues. Op. Cit. p. 25

¹⁰ Samuel Krislov, The *amicus curiae* Brief: from friendship to advocacy. Yale Law Joournal. Yale University Press. N. 72, p.695, 1963. *Apud* DEL PRÁ. Carlos Rodrigues. *Amicus Curiae – Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. 1ª edição (ano 2007); 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011. p. 25

¹¹ A explicação do sistema do *common law* e do *trial by dual* pode ser encontrada no seguinte excerto do autor Michael K. Lowmann, publicado no artigo “*The litigating amicus curiae: When does the party begin after the friends leave*” disponível no site: <http://www.americanuniversitylawreview.com/pdfs/41/41-4/lowman.pdf>, acessado em 01.12.2014 - “*Although the amicus curiae device originally served as the judiciary's impartial friend, the common law maintenance of an adversary judicial process gradually undermined this role. Common law procedures were based on the theory of "trial by duel. Here the parties were deemed to be the masters of the suit. Under common law procedure, it was the parties' sole privilege and prerogative to control the course of the litigation, free from a stranger's interference. As a result, the common law system was particularly resistant to expanding third-party involvement at the trial level*”. Tradução livre: “Apesar do *amicus curiae* originariamente servir como um parceiro imparcial do judiciário, o sistema de manutenção da *common law* pelo *adversarial system* gerou um processo gradual de enfraquecimento deste papel. Os procedimentos da *common law* estavam baseados na teoria do *trial by dual*. Aqui, as partes são consideradas mestres do processo. No processo judicial da *common law* as partes detinham o exclusivo privilégio e prerrogativa de controlar o curso do litígio, livres da interferência de um estranho. Como resultado, o sistema do *common law* era particularmente resistente a ampliar o envolvimento de terceiros no processo judicial.”

“(...) passou a ganhar maior importância para a própria administração da justiça. O terceiro comparecia em juízo para apontar a intenção fraudulenta e colusiva das partes, não raramente em casos nos quais ele próprio detinha interesse na demanda, muito embora não participasse formalmente do processo”¹².

A cada nova orientação jurisprudencial, consolidando um sistema de precedentes, o *amicus curiae* ganhava relevância e mais precisos contornos, avançado, passo a passo de uma posição de neutralidade para uma posição ativa, representativa de seu próprio interesse ou de interesse da coletividade.

Apesar da divergência quanto a sua gênese, não há como se negar que foi nos Estados Unidos da América, que o instituto do *amicus curiae* ganhou visibilidade e contornos que lhe possibilitavam atuação no âmbito constitucional.

Nesse sentido, é imperioso ressaltar a opinião de Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, para quem “o *amicus curiae*, tal como hoje se conhece, surgiu no sistema norte americano, originariamente, não como um perito, uma testemunha ou interventor [...], mas como um espectador que se diz apenas amigo da Corte”¹³.

Tal posicionamento é corroborada por Gustavo Fontana Pedrollo e Letícia de Campos Velho Martel, que defendem que foi nos Estados Unidos da América que “o instituto conheceu maior amplitude e que suas características hodiernas foram construídas”.¹⁴

O sistema norte-americano já indicava a recepção para a atuação do instituto do *amicus curiae* no ano de 1812, ano em que ocorreu o julgamento do caso *The Schooner Exchange vs. Mc Fadden*, quando o “Attorney General”¹⁵ foi admitido na função de amigo da corte para que ofertasse sua opinião sobre a matéria, que dizia respeito a questões relativas à Marinha.

¹² Cf. DEL PRÁ, Carlos Rodrigues, Op. Cit., p. 26.

¹³ FERREIRA, Joana Cristina Brasil Barbosa. O *amicus curiae* e a pluralização das ações constitucionais. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza (Coord.). Constituição e processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 98.

¹⁴ PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Amicus curiae*: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 32, n. 99, set. 2005 disponível no site: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/19cb5/19d0f/1a224?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0> acessado em 02.12.2014.

¹⁵ Segundo Cassio Scarpinella Bueno o “Attorney General” exerce a “função que, entre nós remonta àquela exercida pelo Procurador Geral da Republica e pelo Advogado Geral da União, atua em juízo em prol de interesses públicos ou para a tutela de interesses da Coroa Inglesa.” In BUENO. Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro – um terceiro enigmático. 3ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 115.

No entanto, para o autor americano Mathews Roberts, a primeira verdadeira aparição do *amicus curiae* no sistema norte-americano ocorreu em 1821, quando do julgamento de *Green v. Biddle*, asseverando:

“Even though the Attorney General was allowed to intervene in the 1812 admiralty suit the *Schooner Exchange v. MacFadden*, the first true appearance of an *amicus curiae* in the United States Supreme Court came in the 1821 case of *Green v. Biddle*. Green concerned federal supremacy and land holdings in the state of Kentucky, but was decided without any representation of Kentucky itself. Acting on behalf of the state, Henry Clay successfully petitioned for a rehearing and then was allowed to argue as *amicus*. Following Clay’s appearance it became fairly common for the federal government, federal agencies and states to participate as *amici*. At the same time, the Court was also becoming more willing to accept the appearance of private citizens as *amici*, often when they were party to similar litigation still pending in lower courts”¹⁶

Ao compararmos o referido caso *Green v. Biddle* com a atuação do *amicus curiae* no sistema inglês, percebe-se a exatidão da constatação de Samuel Krislov, para quem

“Thus, even in its native habitat, the *amicus curiae* brief early underwent changes that ultimately were to have profound repercussion. A step had been taken toward change from neutral friendship to positive advocacy and partisanship”¹⁷

O supracitado caso também é importante ao demonstrar que inicialmente o *amicus curiae* intervinha nas demandas em que necessariamente ocorria a defesa de interesses públicos, seja por ter em um dos polos a Administração Pública, objetivando a defesa de seus interesses, que representariam, em tese, o interesse público primário, seja para auxiliar o

¹⁶ ROBERTS, Mathew. The *Amicus Curiae* at Oral Argument: New Evidence of How and Why Third Parties Shape Supreme Court Decisions. (Dissertation submitted to the faculty of graduate school of the University of Minnesota, 2009), disponível no site: http://conservancy.umn.edu/bitstream/handle/11299/57307/Roberts_umn_0130E_10622.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 01.12.2014. Tradução livre: “Apesar do Advogado Geral da União ter sido admitido a intervir no admirável processo *The Schooner Exchange v. MacFadden*, a primeira verdadeira aparição de um *amicus curiae* na Suprema Corte dos Estados Unidos ocorreu em 1821 no caso *Green v. Biddle*. Green questionou a supremacia federal e a propriedade de terras no estado do Kentucky, mas foi decidido sem nenhuma representação do estado de Kentucky por si só. Agindo em nome do estado do Kentucky, Henry Clay, de forma bem sucedida peticionou por uma nova audiência e foi admitido a ingressar como *amicus*. Posteriormente à aparição de Clay, ficou muito mais comum para o governo federal, agências federais e estados participarem como *amici*. Ao mesmo tempo, a Corte tornou-se mais propensa a aceitar a aparição de cidadãos privados como *amici*, principalmente quando estes são partes em processos similares ainda pendentes e instâncias inferiores”

¹⁷ Krislov, Samuel. The *amicus curiae* brief: from friendship to advocacy. The Yale Law Journal. V. 72. N. 4. Yale University Press, 1963. P 694/721. *Apud* RAZABONI, Olivia Ferreira. *Amicus Curiae: democratização da jurisdição constitucional* (Tese: dissertação de mestrado em Direito do Estado – Universidade de São Paulo), 2009. Pg. 17. Tradução Livre: “Deste modo, mesmo em seu habitat nativo, o *amicus curiae* foi brevemente submetido a mudanças que posteriormente levariam a profundas repercussões. Um passo foi dado em direção à mudança de amigo neutro para uma parceria com a advocacia ativa.”

juízo, manifestando-se o *amicus* acerca da aplicabilidade de determinada lei no caso concreto, o que lhe conferia uma roupagem de interesse público a legitimar sua atuação.

Corroborar essa compreensão o ensinamento de Elisabetta Silvestri, que citada por Cassio Scarpinella Bueno afirma que:

“(...) a intervenção do *amicus* era reservada para os casos em que a Administração Federal ou algum outro ente federado apresentava-se em juízo e tinha como objetivo o prevalecimento de um ou de outro interesse em detrimento de interesses privados, em todas aquelas situações em que o litígio entre pessoas de direito privado fazia vir à tona as complexas questões de aplicação do federalismo norte-americano. Afirma mesmo que essa intervenção podia ser justificada para que o *amicus* se manifestasse acerca de qual lei, federal ou estadual, deveria ser aplicada ao caso concreto. Nesse sentido é que se podia afirmar ser um interesse público o que legitimava a intervenção do *amicus*. E, mais do que isso, a necessidade de uma representação adequada desse interesse público mesmo em ações em que os litigantes eram particulares”.¹⁸

Diante dessa necessidade de interesse público nos primeiros casos em que se admitiu o *amicus curiae*, o ano de 1854 tornou-se novo divisor de águas para o instituto, quando do julgamento do caso *Florida v. Geórgia*, pela Suprema Corte americana, processo no qual tanto o estado da Florida quanto o estado da Geórgia foram contrários a participação do “Attorney General” no processo, sob o argumento de que não competia à Federação adentrar matéria relativa a Estados discutidos na Suprema Corte (a disputa entre estados membros era a época competência originária daquela Corte).

No supramencionado caso, por maioria dos votos, a Suprema Corte americana admitiu a participação do “Attorney General” como *amicus* ainda que em casos de competência originária daquela Corte, selando as Cortes Constitucionais como o local de excelência para o exercício do instituto.

No ano de 1907, no caso *Muller v. Oregon*, o *amicus curiae* rompeu novas barreiras, passando de uma atuação baseada estritamente no ordenamento jurídico para uma atuação interdisciplinar, com argumentos e dados da seara econômica, médica e sociológica. Graças ao Brandeis Brief, parecer apresentado pelo advogado Louis D. Brandeis, cujo teor repousava em opiniões médicas, estatísticas, sociais e econômicas, um novo passo foi dado na definição do conteúdo e alcance da atuação do *amicus curiae*.

A importância histórica do caso *Muller v. Oregon* foi reconhecida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, Gilmar Mendes, para quem:

¹⁸ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 116 e 117.

“O chamado Brandeis-Brief permitiu que se desmistificasse a concepção dominante, segundo a qual a questão constitucional configurava simples questão jurídica de aferição de legitimidade da lei em face da Constituição”.¹⁹

Nos anos de 1930, o instituto sofreu nova evolução, pois até então, como mencionam Lee Epstein e Karen O'Connor “*amicus curiae* briefs usually were named after the attorneys who actually prepared the briefs”²⁰, como ocorreu no caso *Brandeis Brief* sendo Brandeis um advogado, que posteriormente se tornou ministro da Suprema Corte Americana. No entanto, a partir da década de 30 tornou-se prática comum associar o *amicus curiae* com as organizações patrocinadoras, como a *American Civil Liberties Union* ou a *Association for the Advancement of Colored People*²¹.

Essa associação entre o instituto do *amicus curiae* e as organizações patrocinadoras, gerou estratégias de litigância, pondo um fim a neutralidade do *amicus*, e tornando-o uma arma política importante nas estratégias processuais, como bem define Krislov²² ao afirmar que o “*amicus curiae* ceased to be a neutral amorphous embodiment of justice, but (instead) an active participant in the interest group struggle”.

A litigância estratégica pode ser observada por meio da verificação da evolução da participação do instituto na Suprema Corte americana, nos estudos elaborados por Joseph D. Kearney e Thomas W. Merrill no ano 2000²³ e por Lee Epstein e Ryan Owens em 2005²⁴, que

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3998. Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 31 de março de 2008. Disponível no site: www.stf.jus.br acessado em 03.12.2014.

²⁰ EPSTEIN, Lee and O'CONNOR, Karen with Odette Marie Bendeck. Court Rules as a Gatekeeping: A case study of rule 27 (9). (Paper prepared for delivery at the anual meeting of the Southern Plicitical Science Association, Atlanta, Georgia, October, 30 – November 1, 1982), Pg 1. Disponível no site: <http://epstein.wustl.edu/research/conferencepapers.1982SPSA.pdf>, acessado em 03.12.2014. Tradução Livre: “Os dossiês dos *amicus curiae* recebiam, normalmente a denominação de acordo com os sobrenomes dos advogados que lhes subscreviam.”

²¹ Exemplos citados por Lee Epstein e Karen O'Connor em Court Rules as a Gatekeeping: A case study of rule 27 (9). (Paper prepared for delivery at the anual meeting of the Southern Plicitical Science Association, Atlanta, Georgia, October, 30 – November 1, 1982), Pg 1. Disponível no site: <http://epstein.wustl.edu/research/conferencepapers.1982SPSA.pdf>, acessado em 03.12.2014.

²² KRISLOV. Samuel. The Amicus Curiae Crief: from friendship to advocacy. The Yale Law Journal. V. 72. N. 4. Yale University Press, 1963. P 694/721 *Apud* EPSTEIN, Lee and O'CONNOR, Karen with Odette Marie Bendeck. Court Rules as a Gatekeeping: A case study of rule 27 (9). (Paper prepared for delivery at the anual meeting of the Southern Plicitical Science Association, Atlanta, Georgia, October, 30 – November 1, 1982), pg. 02. Disponível no site: <http://epstein.wustl.edu/research/conferencepapers.1982SPSA.pdf>, acessado em 03.12.2014. Tradução livre: “O *amicus curiae* deixou de ser uma personificação amorfa da justiça, mas passou a ser um participante ativo na luta de interesses de grupos”.

²³ Kearney, Joseph D., and Thomas W. Merrill. 2000. “The Influence of Amicus Curiae Briefs on the Supreme Court.” *University of Pennsylvania Law Review* 148(3): 743-853. Disponível no site:

afirmam que no ano de 1946, os *amici* atuavam em pouco mais de 20% dos processos, já no ano de 1971, a atuação já havia duplicado, ultrapassando os 50% dos casos, chegando-se a 2001 com atuação de pelo menos um *amicus curiae* em 95% dos casos.

A exponencial majoração na atuação do *amicus curiae* demonstra o motivo pelo qual a Suprema Corte Americana desde o ano de 1938 começou a editar regramentos para balizar a atuação do instituto como a Rule 27, Rule 29, Rule 37, com a exigência de requisitos considerados imperiosos para sua admissão.

A leitura e discussão dos regramentos formulados pela Suprema Corte Americana, apesar de sua importância escapam do escopo deste trabalho, razão pela qual não serão analisados profundamente.

O último passo na evolução do instituto até o momento no sistema estadunidense ocorreu entre as décadas de 70 e 80 com os casos Wyatt vs. Stickney (1972), e EEOC vs. Boeing Co.,(1985), citados por Cassio Scarpinella Bueno²⁵ como exemplos de atuação do *amicus curiae* privados em que lhe foram atribuídos poderes na mesma dimensão daqueles que são conferidos aos *amici curiae* que representam os interesses governamentais.

Por todo o exposto até o presente momento, é incontestável o fato de que o instituto do *amicus curiae* desde sua origem esteve em constante desenvolvimento, tendo encontrado no sistema da *common law*, e, especialmente no sistema jurídico estadunidense, um próspero espaço para sua evolução e consolidação, afastando-se da neutralidade para atuar como um participante ativo na seara constitucional, representando interesses governamentais, setoriais e públicos, e como artífice da litigância estratégica, dando voz a grupos antes excluídos.

Por essas características a figura do *amicus curiae* denotou a atenção de outros países, que o importaram, ainda que praticantes do *civil law*, como o Brasil.

http://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3356&context=penn_law_review acessado em 04.12.2014.

²⁴ Owens, Ryan J., and Lee Epstein. 2005. "Amici curiae during the Rehnquist years." *Judicature* 89: 127. Disponível no site: <http://epstein.wustl.edu/research/RehnAmici.pdf> acessado em 05.12.2014.

²⁵ BUENO. Cassio Sacarpinella. Op. Cit. p. 120 e 121.

2. A INSERÇÃO DA FIGURA DO AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Independentemente da celeuma doutrinária existente acerca da introdução do instituto, é certo que *amicus curiae* foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro sob os mais diversos mantos, devendo-se reconhecer o pioneirismo da Comissão de Valores Mobiliários na introdução do instituto.

2.1. O *amicus curiae* na Comissão de Valores Mobiliários

No ano de 1976, foi publicada a Lei nº 6.385/76, a qual criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), autarquia especial com vastos poderes investigatórios e decisórios no âmbito de suas atribuições, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Dois anos após a publicação da Lei nº 6.385/76 foi editada a Lei nº 6.616/78, enunciando:

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 3º - A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

A redação dada pelo *caput* do artigo 31 da supracitada lei, no ano de 1978, previu uma hipótese de intervenção de terceiro estranho a lide, *in casu*, a Comissão de Valores Mobiliários, cancelando o ingresso formal do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Adin 2.130/SC, por meio do voto do Min. Celso de Mello, reconheceu que:

“(...) a disciplina legal pertinente a ingresso formal do *amicus curiae* já se achava contemplada, desde 1976, no art. 31 da Lei n. 6.385, de 07/12/1976, que permite a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em processos judiciais de caráter meramente subjetivo, nos quais se discutam questões de direito societário, sujeitas no plano administrativo, à competência dessa entidade autarquia federal”²⁶.

É imperioso salientar que apesar de o trecho supratranscrito referente ao voto proferido na Adin 2.130/SC indicar que a figura do *amicus curiae* já se encontrava contemplada desde 1976, na verdade, conforme já mencionado, foi apenas no ano de 1978, com a publicação da lei nº 6.616 que ocorreu a inserção do instituto.

A intervenção da autarquia introduzida pela Lei nº 6.616/78, pressupõe a existência de um litígio decorrente das atividades normatizadas pela Lei 6.385/76, especialmente aquelas atinentes ao mercado de valores mobiliários brasileiro, prestando a Comissão de Valores Mobiliários nesta atuação, informações e esclarecimentos fundamentais ao magistrado.

Tais informações e esclarecimentos são importantes pois há uma deficiência na formação do bacharel em direito no que se refere à seara mobiliária, sendo a intervenção da CVM necessária para se prevenir eventuais erros no julgamento dada a possibilidade de inexistir uma boa compreensão, pelo julgador, das questões postas em debate.

Isso porque a formação básica de um bacharel em direito, que ingressa na magistratura por vezes não contempla um profundo conhecimento da seara mobiliária de modo a permitir que o juiz, sem qualquer assistência, possa enfocar dado problema mobiliário, transcendendo os limites pontuais do litígio, porquanto o mercado de valores mobiliários é macro sistêmico, complexo e global.

Por conseguinte, como bem pontua Osvaldo Hamilton Tavares, em sua obra nominada “A CVM como *amicus curiae*”, “o juiz, pela própria natureza de sua formação profissional, não está em condições de resolver todos os problemas que se apresentam à sua apreciação. Depende, portanto, dos esclarecimentos que lhe são fornecidos pelos técnicos da CVM.”²⁷.

²⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2130. Agravante: Estado de Santa Catarina. Agravado: Associação dos Magistrados Catarinenses. Brasília 03 de outubro de 2001. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 15.01.2015

²⁷ TAVARES. Osvaldo Hamilton. 1993. “A CVM como *amicus curiae*”. Revista dos Tribunais, v. 690. São Paulo: 1993, disponível no site: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/478462.pdf>, acessado em 15.01.2015.

Idêntica posição detém Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, salientando que a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários possibilita “*que o juízo obtenha as informações e os esclarecimentos que, pela própria formação média do magistrado, provavelmente escapariam à sua apreciação*”²⁸.

Logo, a Comissão de Valores Mobiliários por meio de sua intervenção, reduz o déficit existente na formação dos magistrados, possibilitando que haja uma compreensão do mercado de valores mobiliários, bem como os artifícios geralmente utilizados pelos seus participantes, reforçando assim a previsibilidade decisória e a segurança jurídica do mercado de capitais.

A Comissão de Valores Mobiliários ao atuar como *amicus curiae* – apesar da lei nº 6.616/78 não utilizar desse *nomen iuris* para denominar a sua intervenção – terá posição de neutralidade, não estando vinculada e/ou subordinada aos interesses particulares, sejam eles individuais ou coletivos, em litígio, visando apenas a defesa do interesse institucional.

Nesse diapasão, Cassio Scarpinella Bueno afirma que a “*CVM não possui qualquer interesse ou direito seu, mais propriamente, nenhuma espécie de pretensão em juízo, e, por isso, o processo não sofre nenhum acréscimo, objetivo ou subjetivo, com sua intervenção*”²⁹.

Ressalta-se que o juiz não se encontra vinculado às informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários, podendo delas discordar caso assim entenda. Tampouco a intervenção da CVM ocorrerá de forma obrigatória, uma vez que apesar de ser obrigatoriamente intimada, a manifestação não é coacta e sim voluntária, ante a expressão “*querendo*” veiculada pelo caput do artigo 31 da Lei nº 6.385/76, com redação dada pela Lei nº 6.616/78, indicando clara faculdade legal.

Logo, a falta de intervenção da Comissão de Valores Mobiliários não gera qualquer nulidade processual, dada a faculdade de sua atuação, ainda que obrigatória sua intimação.

Questão interessante põe-se quando se discute a necessidade de motivação para a não atuação da CVM como *amicus curiae*. Para Cassio Scarpinella Bueno, como a CVM é uma entidade autárquica, atuará sempre em regime de direito público “*razão pela qual a sua decisão sobre agir ou não em juízo deve ser sempre motivada e guiada por interesses públicos primários*”³⁰.

Partindo-se da premissa defendida por Cassio Scarpinella Bueno de que é obrigatória a motivação para permitir a não atuação em juízo da entidade autárquica, deslindam-se,

²⁸ DEL PRÁ. Carlos Rodrigues. Op. Cit. p. 58.

²⁹ BUENO. Cassio Sacarpinella. Op. Cit. p. 271.

³⁰ BUENO. Cassio Sacarpinella. Op. Cit. p. 275.

necessariamente, outros questionamentos, tais como, é possível a retratação dessa motivação ou esta é preclusiva? Sendo possível, até que momento posso retratar?

Data máxima vênua, entendemos que Comissão de Valores Mobiliários não está obrigada a motivar a sua ausência de participação na lide, uma vez que não se coaduna com o princípio da economia processual a necessidade de uma entidade autárquica ter que motivar sua ausência em todos os processos em trâmite nos quais tenha optado por não agir.

Ademais, entendemos que a caso a CVM fosse obrigada a peticionar em todos os processos em que foi intimada indicando o motivo pelo qual não intervirá neste ou naquele processo, este ato causaria um desnecessário embaraço processual.

Caso a Comissão de Valores Mobiliários exercesse a função de *custus legis*, poder-se-ia defender a obrigatoriedade de motivação para a ausência de participação, mas ocupando essa entidade autárquica o posto de *amicus curiae*, não há razão para tornar obrigatória sua manifestação de ausência.

No que tange ao momento de intervenção, esta pode ocorrer a qualquer momento, inclusive após a prolação da sentença, nos termos da norma veiculada pelo parágrafo terceiro do artigo 31 da Lei nº 6.385/76, não sendo preclusivo o prazo de 15 (quinze) dias indicado pelo *caput* do artigo 31 da retromencionada lei.

O marco final para a atuação da Comissão de Valores Mobiliários ocorre com o trânsito julgado da sentença, sendo-lhe conferida legitimidade recursal, desde que as partes não tenham exercido seu direito de recorrer.

Logo, a CVM somente poderá recorrer se as partes não exercerem esse direito, sendo o prazo inicial para interposição do recurso autárquico o dia imediato aquele em que tiver fim o das partes, independentemente de nova citação, conforme indicado pela norma veiculada pelos parágrafos terceiro e quarto do artigo 31 da Lei nº 6.385/76.

Em sentido contrário, Cassio Scarpinella Bueno afirma “*ser possível à CVM recorrer mesmo que as partes recorram*”³¹, reconhecendo, todavia, que “*esse pensamento extrapola os limites que nos são dados pelo art.º 31, §3, da Lei 6.385/76*”³².

Quanto a competência, entendemos que a regra insculpida no inciso I do artigo 109, da Constituição Federal, pela qual se atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar as causas em que entidade autárquica for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça

³¹ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 280.

³² BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 280.

Eleitoral e à Justiça do Trabalho, não se aplica a intervenção autárquica federal na condição de *amicus curiae* proposta pela Lei 6.385/76, com redação dada pela Lei nº 6.616/78.

Isso porque nessa hipótese, a contribuição do *amicus curiae* recairá apenas no oferecimento de documentos ou informações, faltando-lhe desejo de litigar, e, portanto o interesse público que justificaria o deslocamento da competência.

Por todo o exposto, concluiu-se que a intervenção preconizada pelo artigo 31 da Lei 6.385/76, com redação dada pela Lei nº 6.616/78 pode ser considerada como a primeira aparição do instituto do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando características próprias, conforme acima delineado, prestigiando a espontaneidade de intervenção e sua neutralidade.

2.2. O *amicus curiae* no âmbito da Lei nº 8.884/1994 (CADE)

Conforme disposto no tópico anterior, foi a lei 6.616/78 o primeiro dispositivo legal a prever uma forma de intervenção de terceiros como *amicus curiae*. Neste diapasão, veremos neste tópico o segundo dispositivo a prever a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, neste último caso, sendo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o interventor.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) foi criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, tendo-se tornado em uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, por meio da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, atualmente revogada, veiculou por meio de seu artigo 89 a seguinte previsão:

Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Idêntica previsão foi veiculada pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a qual estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e revogou a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

O artigo 118 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, assim dispõe:

Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Ambos os artigos mencionam que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica intervirá na qualidade assistente, instituto este que difere do *amicus curiae* e cujo estudo detalhado ocorrerá posteriormente.

De todo modo, faz-se necessário breve introdução acerca do conceito do instituto da assistência, o qual encontra-se previsto pelo Código de Processo Civil de 1973 em seus artigos 50³³ e seguintes e tem como diretrizes a voluntariedade e o interesse na obtenção de algum benefício em sua esfera jurídica por meio de sua atuação.

Como bem afirma Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá:

“(...) a assistência é a espécie típica de intervenção voluntária, na qual o terceiro verifica o interesse na participação em determinada demanda, seja pela decisão, seja pela fundamentação, e nela intervém em busca de algum benefício em sua esfera jurídica”³⁴.

Logo, percebe-se claramente que o conceito de assistência previsto no Código de Processo Civil de 1973 e a interpretação doutrinária desse conceito não se coadunam com as hipóteses denominadas erroneamente de “assistência” pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Isso porque a assistência não ocorre de forma provocada, como previsto pela Lei nº 8.884 e pela Lei nº 12.529, e exige demonstração de interesse jurídico específico na lide, uma vez que a atuação do assistente ocorre com a finalidade de que um dos integrantes da lide obtenha sucesso no processo judicial, sucesso este que afetará a esfera de interesse do assistente, não sendo, portanto, uma atuação neutra e obrigatória como pretende a Lei nº 8.884 e a Lei nº 12.529, e sim parcial e espontânea, razão pela qual percebe-se o duplo equívoco do legislador pátrio ao utilizar a expressão “assistente” e indicar características próprias do *amicus curiae*.

Por essa razão, defende-se que a expressão “assistente” contida no hoje revogado artigo 89 da lei 8.884 e no vigente artigo 118 da Lei nº 12.529 deve ser interpretada como hipótese de intervenção de *amicus curiae*. Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno afirma que “a lei brasileira, a bem da verdade, foi tímida quando optou por usar o nome ‘assistente’.

³³ Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

³⁴ DEL PRÁ. Carlos Rodrigues. Op. Cit. p. 64.

A hipótese por ela regulada difere da figura tradicional do nosso direito. O caso é, inegavelmente, de amicus curiae, não obstante a opção literal feita pelo legislador”³⁵.

Idêntica posição defende Tereza Arruda Alvim Wambier, que assevera:

“Outra hipótese em que parte da doutrina identifica caso de intervenção de *amicus curiae* é a da Lei n. 8.884/1994 que diz respeito ao Cade (autarquia que previne e reprime infrações contra a ordem econômica, fundamentalmente). A lei determina que nos processos em que a lide seja disciplinada por esta lei deva o Cade intervir na qualidade de “assistente”. Parece-nos acertada a interpretação deste dispositivo (art. 89 da Lei n. 8.884/1994) que despreza sua literalidade e considera que se tem, aqui, mais uma hipótese de intervenção de *amicus curiae*. É relevante observar-se que nestes dois exemplos antes mencionados não há interesse e muito menos direito subjetivado na CVM ou no CADE, ou seja, estes entes não intervêm nos processos para fazer valer interesses próprios, até porque não chegam nem propriamente a postular. Na verdade, auxiliam o magistrado, colaboram na solução da lide. Sem dúvida é esta a característica mais marcante do *amicus curiae* (*friend of court*, como dizem os americanos). O *amicus curiae* não é parte, nem assistente (simples ou litisconsorcial) nem oponente, nem chamado, nem denunciado. Pode pedir para intervir, pode ser provocado a tanto; atua às vezes de modo semelhante ao de um perito, mas não está sujeito à exceção de suspeição ou impedimento e não faz jus a honorários profissionais. Não tem prazo para manifestar-se. Às vezes também seu agir se assemelha ao do MP quando atua como fiscal da lei (como nos exemplos do CADE e da CVM). Pensamos, todavia, que, como regra geral, pode recorrer, produzir provas, fazer sustentação oral, etc.”³⁶

A intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nos processos judiciais nos quais se discute a aplicação da Lei nº 8.884/1994 e a Lei nº 12.529 se assemelha aos objetivos da intervenção da Comissão de Valores Mobiliários.

Isso porque ambas as intervenções têm como pressuposto a deficiência na formação do bacharel em direito que ingressou na magistratura, não tendo este, em regra, profundo conhecimento acerca dos meandros da prática econômica abusiva ou do comportamento dos agentes nesse mercado e os eventuais subterfúgios utilizados para cometimento de infrações.

O meio de correção dessa “deficiência” é o da intervenção, pela qual o Conselho Administrativo de Defesa Econômica propiciará ao magistrado acesso a conhecimentos técnicos e informações que o auxiliarão para o correto deslinde da causa, privilegiando a segurança jurídica e a previsibilidade, tal qual ocorre com a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (vide tópico 3.1.).

³⁵ BUENO. Cassio Sacarpinella. Op. Cit. p. 317

³⁶ WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. “Amicus Curiae: afinal, quem é ele?”. Artigo publicado na Revista Direito e Democracia, v. 8, n. 1, jan./jun. 2007, editada pela Universidade Luterana do Brasil – Ulbra. Disponível no site: <http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v8n1.pdf?26082013> acessado em 02.02.2015.

Não há interesse pessoal³⁷ nessa intervenção, tampouco haverá eventual benefício caso algum dos litigantes obtenha sucesso no processo judicial litigioso.

Nesse sentido, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá salienta que:

“(...) a intervenção do CADE, segundo o artigo 89 (e afora a hipótese de intervenção como assistente, permitida pelo art. 50 do CPC) dar-se-á em benefício da própria corte, porquanto a auxiliará na, muitas vezes difícil, tarefa de compreender os fatos que configuram prática econômica abusiva e que constituem conhecimento técnico estranho, se não a todos, à maioria dos julgadores.”

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica deverá ser obrigatoriamente intimado para, caso queira, intervir, sendo esta uma faculdade e não obrigação. A ausência de intimação gera nulidade processual, porém esta pode ser convalidada com a eventual intervenção do CADE. Todavia, caso não ocorra a intimação e a intervenção do CADE ocorra tão tardiamente a ponto de que exista efetivo prejuízo aos interesses institucionais, haverá nulidade, invalidando-se os atos processuais praticados após o instante em que deveria ter ocorrido a manifestação do ente autárquico.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno:

“(...) somente no caso em que a intervenção do CADE se fizer tardia o suficientemente para que disso decorra algum prejuízo ao ‘interesse’ que ele deve tutelar em juízo – ‘interesse institucional’ - é que deverá haver a invalidação dos atos processuais praticados após o instante procedimental em que a manifestação do CADE se mostrou necessária.”³⁸

Assim como expusemos quando do estudo da Comissão de Valores Mobiliários, entendemos que a ausência de manifestação após a intimação não deve ser fundamentada, pelos motivos já colacionados no item 3.1, quando da discussão de tópico correlato.

No que tange a legitimidade recursal do CADE, Fredie Didier Junior citado por Cassio Scarpinella Bueno defende que este “*na qualidade de amicus curiae, não poderá recorrer pela absoluta ausência de interesse*”³⁹. Por seu turno, o próprio Cassio Scarpinella Bueno

³⁷ DEL PRÁ. Carlos Rodrigues. Op. Cit. p. 64

³⁸ BUENO. Cassio Sacarpinella. Op. Cit. p. 319

³⁹ BUENO. Cassio Sacarpinella. Op. Cit. p. 321.

entende que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, intervindo como *amicus curiae* “*apresenta legitimidade recursal*”⁴⁰.

Ante o silêncio legislativo e as características peculiares do *amicus curiae* de auxiliar do magistrado ou da Corte, entendemos que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica não detém legitimidade recursal, posição esta que se encontra em consonância com o julgamento da Adinº 3934⁴¹ pelo qual o Supremo Tribunal Federal asseverou “*por não serem parte e sequer assistentes litisconsorciais, mas entidades parciais aptas a contribuir com a Corte, nega-se aos amici curiae legitimidade para recorrer*”.

2.3. O *amicus curiae* no âmbito da Lei nº 9.279/1996 (INPI)

Anteriormente ao advento da Lei nº 9.279/1996, vigorava o Código de Propriedade Industrial (Lei n. 5.772), o qual regulava a nulidade judicial do privilégio, nos termos da norma veiculada pelo artigo 55 e a nulidade judicial do registro, conforme norma inscrita no artigo 100, conferindo legitimidade ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial para ajuizar a ação de nulidade ou a qualquer pessoa com legítimo interesse.

Surgia assim o questionamento acerca da possibilidade de atuação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial nas ações de nulidade ajuizadas entre particulares.

Se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial detinha legitimidade demandatória, haveria também de ter legitimidade de intervenção. Tendo legitimidade de intervenção, sob que manto ela ocorreria? Haveria deslocamento de competência, por tratar-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial de autarquia federal?

A celeuma estava posta, perdurando até o advento Lei nº 9.279/1996, que apesar de positivar a intervenção obrigatória do INPI, quando não for autor, nas ações de nulidade conforme caput dos artigos 57 e 175, não definiu qual seria a hipótese de intervenção, tampouco detalhou com clareza os detalhes dessa intervenção, conforme veremos a seguir.

Dispõem os artigos 57 e 175 da Lei nº 9.279/1996:

Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.
§ 1º O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.

⁴⁰ BUENO. Cassio Sacarpinella. Op. Cit. p. 321.

⁴¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº3934. Agravante: Sindicato Nacional dos Aeroviários. Agravado: Confederação Nacional das Industrias. Brasília 24 de fevereiro de 2011. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 10.02.2015.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

(...)

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

Percebe-se, claramente, que a legislação supracitada indica a necessidade de intervenção obrigatória do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, e não de intimação obrigatória como fez nos casos da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Administrativo de Defesa Econômico. Registre que a natureza das três instituições é a mesma, qual seja, todas são autarquias federais.

Logo, a Lei nº 9.279/1996 tornou obrigatória a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, mas silenciou sobre a forma e o prazo de intimação da autarquia federal. Tampouco indicou se há legitimidade recursal e o prazo para sua interposição.

Apesar de defendermos a intervenção obrigatória do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, com supedâneo na imperatividade da norma veiculada pelos artigos 57 e 175 da Lei nº 9.279/1996, posição esta também corroborada por Antônio André Muniz de Souza⁴², outros autores como Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá defendem que a intervenção é a facultativa, asseverando que “ *muito embora deva ser intimado, o órgão só participará do feito voluntariamente, se assim entender oportuno* ”⁴³.

De todo modo, a intervenção, seja facultativa, seja obrigatória, ocorrerá para a ação de nulidade de patente, conforme artigo 57 da Lei nº 9.279/1996, ou para a ação de nulidade de registro de desenho industrial, nos termos do artigo 118 da Lei nº 9.279/1996⁴⁴.

Caso se entenda que é obrigatória a intervenção do INPI o processo necessariamente tramitará pela Justiça Federal, todavia, caso se entenda que trata-se de faculdade, e optando o INPI pela não intervenção, será competente a Justiça Estadual para julgar a demanda.

⁴²SOUZA. Antonio André Muniz de. “O INPI como interveniente especial nas ações de nulidade – nova interpretação conforme a Lei da Propriedade Industrial”, artigo publicado na Revista do Conselho da Justiça Federal, V. 9 n. 28 jan./mar. 2005, disponível no site: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/653/833>, acessado em 20.02.2014

⁴³ DEL PRÁ. Carlos Rodrigues. Op. Cit. p. 133.

⁴⁴ Art. 118. Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57.

No que tange a forma de intimação e o prazo para ela ocorrer, cremos que a intimação será obrigatória, uma vez que a intervenção será obrigatória, sendo, portanto, premissa lógica. Quanto ao prazo, defendemos a aplicação dos dispositivos previstos nas normas veiculadas pelos artigos 234 a 242 do Código de Processo Civil de 1973, posição também sustentada por Cassio Scarpinella Bueno, para o qual:

“A intimação será feita, destarte observando-se o disposto nos artigos 234 a 242 do Código de Processo Civil. O juiz deverá fixar prazo para a manifestação, e, no seu silêncio, deverá prevalecer o prazo de cinco dias, a que se refere o artigo 185 do Código de Processo Civil ou, até mesmo, por analogia, o prazo de 20 dias antes da audiência de instrução em julgamento, a exemplo do que se dá com a apresentação, pelo perito, do laudo. A não observância desse prazo ou o pedido que seja fixado um maior, de qualquer sorte, não impede que o INPI se manifeste em juízo”⁴⁵.

O objetivo da intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial assemelha-se as intervenções da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Administrativo de Defesa Econômico, tendo como já salientado no decorrer deste estudo, a intenção de fornecer ao magistrado informações e conhecimentos peculiares a seara de atuação da autarquia federal qual seja, propriedade industrial.

Impende registrar, como bem salientado por Lelio Denicoli Schmidt, que a *“proteção a marca não se limita apenas a assegurar direitos e interesses meramente individuais, mas a própria comunidade, por proteger o grande público, o consumidor, o tomador de serviços, o usuário e o povo em geral”*⁴⁶, demonstrando assim a importância de intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

No que tange a natureza da intervenção, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá defende que o INPI atua na *“função de amicus curiae, porquanto agirá em benefício da própria corte, fornecendo elementos relevantes para a causa”*⁴⁷. Idêntica posição possui Cassio Scarpinella Bueno, salientando que *“o INPI quando atua para os fins dos art. 57, 118 e 175 da Lei n. 9.279/96, intervém na qualidade de amicus curiae”*⁴⁸.

⁴⁵ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 307.

⁴⁶ SCHIMIDT. Lelio Denicoli, “O INPI nas ações de nulidade de marca ou patente: assistente, litisconsorte ou fiscal da lei”, p. 38. *Apud* BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 310.

⁴⁷ DEL PRÁ. Carlos Rodrigues. Op. Cit. p. 122.

⁴⁸ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 299.

Quanto a legitimidade recursal, entende Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá:

“(…) que o INPI não poderá recorrer da sentença que declare nulo o registro ou a patente, porquanto, como já dissemos, não tem ele interesse em sua manutenção ou não, cabendo-lhe, tão somente a observância das normas referentes à propriedade industrial”⁴⁹.

Todavia, esse pensamento só tem sentido quando parte-se do pressuposto de que a intervenção do INPI é facultativa, sendo ela obrigatória, não haveria razão para retirar-lhe a legitimidade recursal, aplicando-se quanto ao prazo e a forma do recurso o disposto no Código de Processo Civil de 1973.

2.4 Amicus Curiae e o Supremo Tribunal Federal:

Vimos, nos tópicos anteriores, como se deu a inserção da figura do *amicus curiae* nas legislações especiais que previam esse tipo de intervenção. Passaremos, no presente tópico, a analisar como se deu a inserção da figura do amigo da Corte nas ações relativas ao controle abstrato de constitucionalidade, sua implicância no Código de Processo Civil de 1973, e qual é a visão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2.4.1. O *amicus curiae* nas leis que regulam a ADIn e ADPF

Pois bem. Primeiramente temos que a Lei nº 9.868/99 foi o marco inaugural positivo que possibilitou a participação do *amicus curiae* no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, asseverando, por meio da norma veiculada pelo parágrafo segundo de seu artigo sétimo:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

⁴⁹ DEL PRÁ. Carlos Rodrigues. Op. Cit. p. 134.

Percebe-se que o artigo 7º da supracitada lei veda a intervenção de terceiros, vedação esta reiterada pelo caput do artigo 18 da retromencionada lei que estabelece que “*não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade*”.

Todavia, o legislador infraconstitucional, no intuito de promover a ampliação da contenda objetiva, optou, apesar de proibir a intervenção de terceiros, pela possibilidade de atuação de entidades, desde que estas atuassem como representantes de vozes sociais marginalizadas, em temas relevantes.

Nesse diapasão, o parágrafo segundo do artigo 7º da Lei 9.868/1999 positivou a figura do *amicus curiae* nas ações diretas de inconstitucionalidade, de modo a fomentar e enriquecer o debate constitucional.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.130-3/SC, por meio do voto do Ministro Celso de Mello, bem resumiu a importância da norma veiculada pelo parágrafo segundo do artigo 7º, ao asseverar:

“(…) No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo em consequência, que terceiros, investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

A regra inscrita no art. 7º, §2 da Lei 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários a resolução da controvérsia.

Vê-se que a aplicação da norma legal em causa - que não outorga poder recursal ao *amicus curiae* - não só garantirá maior efetividade e legitimidade às decisões deste Tribunal, mas sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que esse mesmo *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo como o de controle abstrato de constitucionalidade - cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação.⁵⁰

⁵⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.130-3/SC. Agravante: Estado de Santa Catarina. Agravado: Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Brasília 03 de outubro de 2001. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 11.02.2015

Conforme se observa do referido parágrafo segundo do artigo 7º da Lei 9.868/99, a decisão de admissão ou não do *amicus curiae* compete ao relator do processo, devendo verificar a representatividade dos postulantes e a relevância da matéria.

Competiu à Lei 9.868/99, por meio da norma veiculada pelo seu artigo 18, também impor alterações no Código de Processo Civil de 1973, especificamente no artigo 482 do retromencionado *códex*, a saber:

Art. 482.(...)

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecurável, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Assim, temos que nova redação do artigo 482 do Código de Processo Civil de 1973 admitiu a possibilidade de atuação como *amicus curiae* dos legitimados constitucionais para as ações diretas de inconstitucionalidade e constitucionalidade de competência do órgão especial ou do Pleno do Tribunal.

Também, verificamos que se franqueou a possibilidade de apresentação de memoriais ou o requerimento de juntada de documentos.

Por derradeiro, estipulou-se que o despacho de admissão do relator seria irrecurável, condicionado este a representatividade dos postulantes e relevância da matéria.

A manifestação de entidades e órgãos, com exceção do *parquet* dada sua característica de *custus legis*, nos termos da norma veiculada pelo supratranscrito artigo 480 do Código de Processo Civil visa possibilitar ao magistrado acesso a relevantes informações que auxiliarão no deslinde da demanda referente à declaração de (in)constitucionalidade reforçando o próprio sistema de justiça.

Anna Cândida da Cunha Ferraz assim sintetiza as modificações efetivadas pela Lei nº 9.868/99 no Código de Processo Civil:

“As alterações legais introduzidas pela Lei nº 9868/99 no Código de Processo Civil estabelecem, como novidade, para o que interessa registrar, de um lado a possibilidade de os legitimados constitucionais para as ações diretas de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade

atuarem como *amicus curiae* sobre questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno dos tribunais, no prazo fixado no Regimento, e apresentar memoriais ou juntar documentos, atuando, portanto, não somente em questões de direito mas, também, em questões de fato; de outro lado, possibilita, em casos de relevância e de comprovada a representatividade, que órgãos e entidades sejam admitidos, por despacho irrecorrível do relator, à manifestação no processo.”⁵¹

Ainda no ano de 1999 outro marco legal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a Lei nº 9.882, a qual regulou o trâmite da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal, e estabeleceu em seu artigo sexto a seguinte previsão:

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Conforme se observa do parágrafo segundo do artigo sexto supracitado, poderá o relator admitir que terceiros forneçam informações que sejam relevantes ao processo, podendo, em tese, qualquer interessado participar, desde que traga expressivo conhecimento, razão pela qual poder-se-ia argumentar que pessoas físicas podem atuar como *amicus curiae* em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, dada a generalidade do parágrafo segundo.

Nesse sentido Anna Cândida da Cunha Ferraz leciona que:

“(...) na medida em que no §2º do art. 6º estabelece que poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais pelos interessados no processo. Não parece errôneo afirmar que apenas a Lei 9.882 abre espaço para a participação do *amicus curiae*, como pessoa física ou jurídica, mediante postulação própria e autorização do relator.”⁵²

⁵¹ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. “O *amicus curiae* e a democratização e a legitimação da jurisdição constitucional concentrada”. Artigo publicado na Revista Mestrado em Direito Osasco, Ano 8, n.1, 2008, p. 53-72. Disponível no site: <http://132.248.9.34/hevila/Revistamestradoemdireito/2008/vol8/no1/3.pdf> , acessado em 13.02.2015

⁵² FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Op.Cit. p. 64.

Faz-se imperioso salientar, como contraponto ao ora exposto, que a norma veiculada pelo parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei 9.868/99 (ADIn) apenas admite a participação de pessoa física, por chamamento do relator nas audiências públicas, condicionando ainda a participação da pessoa física ao preenchimento dos requisitos de “experiência e autoridade na matéria”.

Outra distinção existente entre a forma de regulação do *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) se dá em relação à previsão normativa acerca dos requisitos específicos a serem observados pelo relator. Isso porque na lei nº 9882/99 (ADPF) não há essa previsão, enquanto na lei nº 9868/99 (ADIn) há. Assim, quando da admissão do *amicus curiae* na ADPF, a lei nº 9882/99 permitiria, em tese, que pessoas que não detenham representatividade, atuassem como *amicus curiae*.

Reitera-se que nos termos do parágrafo segundo do artigo 7º da Lei 9.868/99 (ADIn) a relevância da matéria e representatividade dos postulantes são condições necessárias para admissão do *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade, o que, conforme visto não se aplica a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), dada a ausência de previsão legal desses requisitos.

Nesse sentido assim se posicionou o Ministro Menezes Direito quando de sua decisão monocrática proferida na ADC 18/DF em 14/11/2007:

“(...) a Lei n. 9.882/99, que disciplina as arguições de descumprimento de preceito fundamental, é mais flexível a respeito da possibilidade de terceiros poderem se manifestar nos autos (...). Como se verifica, não se exige que o postulante tenha alguma representatividade, bastando que demonstre interesse no processo. Assim, a orientação aplicada nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, quanto à admissão do *amicus curiae*, não se aplica às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade.”⁵³

Por outro lado, apesar da ausência de expressa positivação dos requisitos de relevância da matéria e representatividade dos postulantes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), e do trecho do voto supracitado, bem como da possibilidade, em tese, da participação de pessoas físicas como *amicus curiae* no âmbito da ADPF, o Supremo Tribunal Federal assim vem se manifestando acerca desses requisitos, na ADPF 205/PI, Rel. Min. Dias Toffoli:

⁵³Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº18/DF. Requerente: Presidente da República. Brasília 14 de novembro de 2007. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 13.02.2015

DECISÃO: Ref. Petição nº 13097/2010 (fls. 170/268) Vistos. ANTÔNIA DOROTILDES LEMOS CARVALHO, DORIZETE DE MELO FREIRE GOMES, CREMILDA ALVES MAIA DE AGUIAR, EURIVAN SALES RIBEIRO, FRANCISCA LUSTOSA MACHADO DE LIMA, FRANCISCA NILCE BATISTA ALVES, FRANCISCA OLIVEIRA RAMOS, GREGÓRIO EDSON DE MELO SOBRINHO, ISABEL MARQUES ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES LOPES, MARIA DO SOCORRO FERNANDES FERREIRA, MARIA DOS REMÉDIOS DE FÁTIMA CARVALHO PINTO, RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA e VALDINA SOARES DOS SANTOS LOIOLA, requerem, por meio da Petição nº 13097/2010 (fls. 170/268), o ingresso na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, na qualidade de *amici curiae*. Justificam o interesse da seguinte forma: Estão presentes, no caso, ambos os requisitos para admissão deste *amici curiae*: a relevância da matéria é evidente pela importância e influência que a manutenção de direitos adquiridos e da força de atos jurídicos perfeitos princípios jungido as cláusulas pétreas em nossa Constituição, exerce na vida dos cidadãos brasileiros, no caso especialmente aos cidadãos piauienses; e a legitimidade dos postulantes, posto que a lei ao se referir aos 'interessados no processo' (art. 6º, § 2º da Lei 9.882/99) se dirige também a pessoas físicas, e não somente a organizações da sociedade civil(...) Com efeito, os beneficiários da norma atacada, em especial os interessados que ora traçam estas rápidas considerações, são ex-servidores públicos estaduais que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário PDV, do Governo do Estado do Piauí, instituído pela Lei 4.865/96, cujo programa assegurava inúmeras vantagens (...). Com o deferimento das respectivas adesões ao PDV, continuaram os ex-servidores a recolher a contribuição previdenciária normalmente. Eis que, repentinamente, o IAPÉP resolveu suspender o recolhimento destas contribuições previdenciárias, com base em Portaria. A Lei nº 9.882/99, que versa sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental, não regula a figura do *amicus curiae* de forma específica. Esse instituto encontra-se regido no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, o qual admite, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a participação do *amicus curiae* em caráter excepcional e como faculdade do relator, de modo que esta Corte tem aplicado o artigo por analogia nas arguições de descumprimento de preceito fundamental. Veja-se decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF 70/DF: Admito a aplicação analógica da Lei nº 9.868/99 ao processo referente à arguição de descumprimento de preceito fundamental versada na Lei nº 9.882/99, em cujo processo, assim, de início, é possível a intervenção de terceiro. Entrementes, tal intervenção excepciona a regra do artigo 7º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. A exceção corre à conta de situações concretas em que o relator, dada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, entenda cabível a manifestação de outros órgãos ou entidades (DJ de 20/06/2005). Ainda sobre o tema: ADPF 46, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16/06/2005 e ADPF 73, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 08/08/2005. No caso em tela, o pedido é formulado por pessoas físicas, terceiros concretamente interessados no feito. Ao passo que a jurisprudência desta Corte, em conformidade com a exigência contida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, somente tem admitido a manifestação de terceiros quando estes tratarem-se de órgãos ou entidades. Com efeito, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, compete ao relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por meio de irrecurável, admitir ou não a manifestação de

outros órgãos ou entidades na condição de *amicus curiae*. Como se vê, dentre os requisitos analisados para a admissão da intervenção está a representatividade daquele que visa ingressar no processo e o deferimento de ingresso de pessoas físicas na qualidade de *amici curiae* importaria em abrir espaço para a discussão de situações de caráter individual, incabível em sede de processo de índole objetiva. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da decisão proferida pelo Min. Cezar Peluso na ADI 4.178/GO: Não assiste razão ao pleito de Humberto Monteiro da Costa, Isabella Spinola Alves Corrêa, Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa e Emmanuel Lopes Tobias, que requerem admissão na condição de *amici curiae*. É que os requerentes são pessoas físicas, terceiros concretamente interessados no feito, carecendo do requisito de representatividade inerente à intervenção prevista pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, o qual, aliás, é explícito ao admitir somente a manifestação de outros órgãos ou entidades como medida excepcional aos processos objetivos de controle de constitucionalidade. (DJE nº 195 de 15/10/2009) Nesses termos, resta claro que os requerentes não preenchem os requisitos necessários para sua admissão na qualidade de *amici curiae*, não ostentando a representatividade necessária à sua admissão no feito. Pelas razões expostas, indefiro o pedido. Devolvam a petição apresentada às peticionárias. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.⁵⁴

Ante o exposto, podemos afirmar que existem entendimentos diversos dentro do próprio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade ou não do preenchimento, pelo *amicus curiae* na ADPF, das condições impostas pela Lei nº 9.868/99 (ADIn), a qual se aplicaria analogamente a Lei 9.882/99 (ADPF).

Por essa razão em determinados momentos teremos a admissão de participação do instituto do *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sem preencher o requisito de representatividade, enquanto em outros momentos essa admissão não ocorrerá.

De todo modo, é inegável que o advento das Leis nº 9.868 e 9.882 positivou e consolidou a abertura da inserção do *amicus curiae* nas ações abstratas de constitucionalidade, o que, por conseguinte, criou um verdadeiro palco de debates ideológicos acerca das normas constitucionais discutidas nas referidas ações.

Os fatores culturais, econômicos, sociais, políticos e religiosos ganharam nova voz, consolidando o regime democrático, por meio da ativa participação de agentes que traziam informações e conhecimentos que aprofundavam o alcance da norma debatida, demonstrando que não basta a simples análise legal desvinculada da realidade fática e das opiniões de certos setores da sociedade, sob o risco de vivermos sempre sob uma Constituição Simbólica.

⁵⁴ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 205/PI. Requerente: Governador do Estado do Piauí. Brasília 16 de fevereiro de 2011. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 13.02.2015

Nesse diapasão, a participação democrática introduzida no controle abstrato de constitucionalidade, necessariamente objetivo ante a inexistência de envolvimento das partes, por meio das Leis nº 9.869 e 9.882, tornou mais plural o debate, conferindo voz a grupos alijados do poder.

Contudo, enganam-se aqueles que atribuem às Leis nº 9.868 e 9.882 as primeiras formas de participação no Supremo Tribunal Federal de grupos sociais. Isso porque, cumpre-nos ressaltar que no ano de 1989, quando do julgamento da ADI 69-1, o relator Ministro Octaviano Gallotti autorizou a juntada por linha de memorial de *amicus curiae* do particular Raul Schwinden⁵⁵.

Temos ainda que, no ano de 1994, cinco anos antes da positivação das normas que regulamentaram o trâmite da ação direta de inconstitucionalidade, da ação direta de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal admitiu a participação da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia do Rio Grande do Sul, a qual era estranha a relação processual, conforme se observa da ementa do ADI 748 AgR/RS:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PECAS DOCUMENTAIS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simples juntada, por linha, de peças documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção *ad coadjuvandum*. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada, por linha, de simples memorial expositivo -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante agravo regimental (CPC, art. 504).⁵⁶

Ademais, no inteiro teor do acórdão da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 748/RS, ao analisarmos o voto do Ministro Celso Mello, percebemos claramente que a atuação da Assembleia Estadual do Rio Grande do Sul foi a de um *amicus curiae*, a saber:

⁵⁵Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 69-1/SP. Requerente: Procurador Geral da República. Brasília 15 de setembro de 1989. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 13.02.2015

⁵⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 748/SP. Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Brasília 01 de agosto de 1994. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 13.02.2015

“(...) o órgão da Assembleia gaúcha claramente atuou, na espécie, como verdadeiro *amicus curiae*, vale dizer, produziu informalmente, sem ingresso regular na relação processual instaurada, e sem assumir a condição jurídica de sujeito do processo de controle normativo abstrato, peças documentais que, desvestidas de qualquer conteúdo jurídico, veiculam simples informações ou meros subsídios destinados a esclarecer as repercussões que, no plano social, no domínio pedagógico e na esfera do convívio familiar, tem representado, no Estado do Rio Grande do Sul, a experiência de implantação do Calendário Rotativo Escolar”.⁵⁷

Percebe-se, portanto, que apesar de inexistir posituação jurídica da figura do *amicus curiae* até o ano de 1999, o Supremo Tribunal Federal já admitia sua participação, tendo a partir das Leis nº 9.868 e 9.882 se iniciado o desenvolvimento de seu trâmite processual, este, fomentado e orientado principalmente por acórdãos do Supremo Tribunal Federal como veremos a seguir.

2.4.2. Trâmite do *amicus curiae* na visão do Supremo Tribunal Federal

Antes de adentrarmos ao efetivo trâmite do *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, devemos analisar os requisitos de relevância da matéria e representatividade dos postulantes.

Os referidos requisitos (já mencionados no início do item anterior) são condições *sine qua non* para a admissão do instituto do amigo da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme exaço legal e entendimento jurisprudencial e de discutível preenchimento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ante a controvérsia jurisprudência existente e a ausência de menção dessas condicionantes na Lei 9.882/99.

Para tanto, partindo-se do pressuposto de que os conceitos de relevância e representatividade são indeterminados dado o grau de abstração que lhes é inerente, não há outra via que não o estudo, ainda que de forma sintética, do posicionamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a quem compete fornecer a concretude aos conceitos indeterminados, dado que a admissão do *amicus curiae* no processo constitucional objetivo cabe ao relator.

Segundo o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP a Ministra Rosa Weber, proferiu em 15 de maio de 2012 uma

⁵⁷Inteiro Teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 748/RS. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Brasília 01 de agosto de 1994. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 13.02.2015

brilhante decisão acerca da possibilidade de ingresso do *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade. A ilustre Ministra, no tocante aos requisitos exigidos para a intervenção, prescreve que:

“(...) o requisito da relevância da matéria requer que a questão jurídica controversa extrapole os interesses subjetivos das partes, repercutindo em amplo segmento econômico, político e/ou social, em direitos difusos ou coletivos ou, ao menos, numa vasta gama de direitos individuais homogêneos. Embora exigível, esse requisito não constitui óbice substancial ao ingresso de *amici curiae*, pois está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Os verdadeiros filtros à proliferação indevida de requerimentos de ingresso como *amicus curiae* decorrem do requisito da representatividade adequada, conjugado com os requisitos concernentes à utilidade e à conveniência da sua intervenção.

Por força do requisito da representatividade adequada, não se admite o ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas apenas - ou fundamentalmente - no desfecho do seu processo, como aquelas que têm recursos sobrestados na origem, aguardando o desfecho de processos com repercussão geral reconhecida por esta Corte (RE 590415, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática proferida em 29.9.2011).

Essa conclusão é corroborada pela expressa redação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, que se refere a “órgãos ou entidades”, e não, de modo geral, a pessoas físicas ou jurídicas.

A utilidade e a conveniência da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente examinadas pelo relator, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. Por isso é que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 lhe confere um poder discricionário (“o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir ...”), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do ‘*amicus curiae*’, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 25.10.2000, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, que o relator deve fazer, acerca da necessidade de ingresso de *amici curiae* no processo e, ainda, da efetiva contribuição que a sua intervenção pode trazer para uma solução ótima da lide jurídico-constitucional.”⁵⁸

Do trecho da decisão supratranscrita vemos que a relevância da matéria pode ser definida como a necessidade de comprovação das consequências jurídicas e repercussões econômicas, políticas e/ou sociais decorrentes da decisão a ser proferida.

⁵⁸ Inteiro teor da decisão proferida pela Ministra Rosa Weber em 15 de maio de 2012, publicada no Diária de Justiça Eletrônico em 09 de agosto de 2012 no Recurso Extraordinário nº 592.891/SP. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recorrente: União. Recorrido: Nokia do Brasil Ltda. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 14.02.2015.

Não obstante essa tentativa de fornecer maior concretude ao conceito de relevância da matéria, cabe salientar que no ano de 2007 houve um estudo formulado no âmbito da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) pelo qual se concluiu que o *“critério (relevância da matéria) é menos enfático nas argumentações das decisões aqui analisadas. Na maioria das decisões os ministros relatores dão mais enfoque e importância para o segundo requisito (representatividade dos postulantes)”*.⁵⁹

Em outro estudo acadêmico, Cláudia Paiva da Silva em sua dissertação de mestrado, aponta que:

“Como todas as matérias discutidas no controle de constitucionalidade são relevantes socialmente, o requisito de relevância da matéria é considerado por muitos autores como relevância daquela matéria específica para aquele grupo representado pelo órgão ou entidade, dessa forma, os dois requisitos – pertinência e relevância - acabam se confundindo.”⁶⁰

Por seu turno, Renato Barth Pires indica que a relevância da matéria *“configura nota qualificadora do interesse processual do amicus curiae, diverso, todavia, do interesse reclamado para os processos subjetivos.”* Mais adiante acrescenta que o termo relevância da matéria *“expressa a tendência verificada no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade de subordinar progressivamente, seu exercício a uma apreciação discricionário do STF”*⁶¹.

Já no que tange a representatividade dos postulantes, o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do Ministro Cezar Peluso já assim se manifestou quando do julgamento da ADI 3337/PE:

O Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil (CONCPC) requer admissão no processo, na condição de *amicus curiae* (fls. 507-528). Para tanto, aduz ser entidade representativa de classe (delegados de carreira, chefes da polícia civil do Estados e do Distrito Federal), de âmbito nacional. 2. A intervenção deve ser autorizada. Conforme se lhe extrai do estatuto, o

⁵⁹ LAURENTIS, Thais Catib de. “A caracterização do amicus curiae à luz do STF”. Monografia apresentada à Escola de Formação, Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo. 2007 Pg. 30. Disponível no site: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/106_Thais%20Catib%20De%20Laurentiis.pdf, acessado em 15.02.2015.

⁶⁰ DA SILVA, Claudia Paiva Carneiro. “O amicus curiae na Suprema Corte americana e no Supremo Tribunal Federal: um estudo de direito comparado”. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2011. p. 77.

⁶¹ PIRES, Renato Barth. A Atuação das associações de magistrados no controle concentrado de constitucionalidade. Artigo publicado na Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, v. 21, nº 75/76, p. 487-503, jan./jun. 2004. p. 497.

requerente é associação destinada a "promover a compatibilização das ações das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal com os preceitos estabelecidos na Política Nacional de Segurança Pública". Tem por finalidade, ainda, "elaborar estudos, analisar e sugerir alterações na legislação penal existente de modo a dar condições efetivas ao fortalecimento do exercício da missão das polícias civis como agentes executores da lei" (fls. 530). Vê-se, pois, que ostenta adequada representatividade (*adequacy of representation*) dos interesses envolvidos na causa, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a título de requisito de viabilidade da intervenção como *amicus curiae*. (...) Defiro, portanto, o ingresso do requerente na qualidade de *amicus curiae*, (...). Publique-se. Int. Brasília, 17 de maio de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator.⁶²

Temos também, acerca do tema ora em estudo, o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 2441/GO pelo qual assim define a representatividade dos postulantes:

Por meio da Petição nº 21.552/2007, a Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças (ANDAP) e a Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (ABAFARMA) requerem seu ingresso no feito na qualidade de *amici curiae*. As entidades fundamentam seu interesse na causa nos seguintes termos, *verbis* (fls. 481-482): "A primeira requerente (ANDAP), nos termos de seus Estatutos Sociais (doc. nº 3), é entidade representativa dos distribuidores de autopeças e acessórios, em todo o Território nacional, tendo por finalidades, dentre outras, cooperar com os poderes públicos, associações de classe e quaisquer outras instituições no interesse do setor' (art. 3º, IV) e 'sustentar e defender onde quer que se faça necessário, os interesses e aspirações de seus associados" (art. 3º, V). Já a segunda requerente (ABAFARMA), nos termos de seus Estatutos Sociais (doc. nº 4), é entidade de âmbito nacional, representativa dos distribuidores atacadistas de produtos farmacêuticos, tendo por finalidades, dentre outras, 'representar a categoria junto aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal e ao Poder Judiciário estadual e federal de qualquer instância ou jurisdição, para solução de seus problemas comuns e em defesa de seus interesses' (art. 2º, d) e 'manter estreita colaboração com os poderes públicos, promovendo troca de informações e estudos destinados ao aperfeiçoamento do sistema nacional de abastecimento de produtos farmacêuticos, bem como da legislação pertinente (art. 4º, e). As requerentes encontram -se em regular funcionamento, com diretorias eleitas e empossadas (docs. nºs 5 e 6). Investidas de poderes de representação, estão juridicamente habilitadas a deduzir os fundamentos que embasam o pedido de admissão, que ora formulam. " (fls. 481-482). (...). Assim, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, defiro o pedido da Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças (ANDAP) e da Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (ABAFARMA) para que possam intervir no feito na condição de *amici curiae*. À Secretaria para a

⁶² Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3337/PE. Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL. Requerido(s): Governador do Estado de Pernambuco; Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Colégio dos Procuradores de Justiça do Estado de Pernambuco. Brasília 17 de maio de 2006. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 15.02.2015.

inclusão dos nomes das interessadas e de seus patronos. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2007 Ministro GILMAR MENDES.⁶³

Percebe-se, pelos votos supratranscritos, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal reconhecem a representatividade dos postulantes por meio da verificação do estatuto social, bem como da abrangência da representação (entidade que abrange associados nacionalmente, por exemplo).

Segundo Olivia Ferreira Razaboni, a representatividade “*há de ser reconhecida ao postulante que, efetivamente, demonstra representa porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) de grupo social que guarda relação com a matéria em debate*”⁶⁴, ressaltando mais além que a “*representatividade não se resume a uma simples expressão numérica, bastando à entidade a comprovação de que expressa, de modo considerável, as ideias de um determinado grupo social*”⁶⁵.

Por seu turno, Renato Barth Pires assevera que o conceito de representatividade refere-se “*à expressão social da instituição interessada, ou seja, à legitimação que a sociedade ou determinado grupo social confere a uma entidade para defesa de direitos ou interesses comuns.*”⁶⁶

Faz-se imperioso salientar todavia, que o postulante a *amicus curiae*, por maior que seja sua representatividade não pode ter interesses idênticos àquele que propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade ou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, uma vez que, se os interesses do *amicus curiae* já estiverem englobados pelos interesses do proponente, não há sentido na sua intervenção, que resultará apenas na repetição de ideias já apresentadas, gerando possivelmente morosidade e tumulto processual.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou em distintas oportunidades:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO. 1. (...) A Associação Goiana dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AGATE requer seja admitida, como *amicus curiae*, na ação direta de inconstitucionalidade acima citada. (...)No caso, os servidores públicos fazem-se representados pela própria requerente da ação direta de inconstitucionalidade, a Confederação dos

⁶³Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2441/GO. Requerente: Governador do Estado de São Paulo. Requerido (s): Governador do Estado de Goiás; Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 15.02.2015.

⁶⁴ RAZABONI, Olivia Ferreira. *Amicus Curiae: democratização da jurisdição constitucional* p. 10. (Tese: dissertação de mestrado em Direito do Estado – Universidade de São Paulo), 2009. p.119

⁶⁵ RAZABONI, Olivia Ferreira. *Op.cit.* p. 119

⁶⁶ PIRES, Renato Barth. *Op. Cit.* p. 498.

Servidores Públicos do Brasil, descabendo pulverizar a legitimidade para atuar no processo a ponto de se ter participações locais. 3. Indefiro o pleito. (...)5. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. ADI 3313/GO.⁶⁷

DECISÃO (na petição 23463/2005): Junte-se. 2. Trata-se de requerimento apresentado pelo SINDICATO DOS MOINHOS DE TRIGO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para admissão da entidade como *amicus curiae* nos autos da ADI 3.410, que versa sobre a constitucionalidade do Decreto 43.891/2004 do estado de Minas Gerais. (...). A mera manifestação de interesse em integrar o feito, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão de postulante como *amicus curiae*. A requerente não demonstra como poderia contribuir de forma suplementar às razões oferecidas pelo requerente ou pelo requerido, tampouco oferece outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa. Do exposto, indefiro o requerimento para inclusão da requerente como *amicus curiae*. Publique -se. Brasília, 28 de novembro de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. ADI 3410/MG ⁶⁸

Na tentativa de fornecer maior concretude ao conceito de representatividade dos postulantes, recorreremos novamente ao estudo formulado no âmbito da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) pelo qual Thais Catib Laurentis concluiu que o requisito pode assim ser sistematizado:

“a) a entidade que busca intervir no processo deve ser representativa de classe ou órgão; b) estendendo o raciocínio do item anterior, os ministros também delimitaram que o interesse a ser defendido pelo *amicus curiae* não pode ser de caráter individual, e sim coletivo; c) deve existir uma compatibilidade entre os interesses da entidade que busca a participação via *amicus curiae* e os interesses que estão sendo discutidas na ação direta; d) não pode haver uma sobreposição entre os interesses do *amicus* e da requerente, de modo que, o primeiro não pode ser englobado pelo segundo; e) novos elementos fáticos e jurídicos devem ser trazidos pelo *amicus curiae* para que se faça pertinente sua participação.”⁶⁹

Registre-se, por oportuno, que os entes listados na norma veiculada pelo artigo 103 da Constituição Federal possuem representatividade decorrente da própria Carta Constitucional. Nesse sentido como bem menciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de

⁶⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3313/GO. Requerente: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil. Requerido(s): Governador do Estado de Goiás; Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Brasília 12 de maio de 2005. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 15.02.2015.

⁶⁸ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3410 MC/MG. Requerente: Governador do Estado do Paraná. Requerido(s): Governador do Estado de Minas Gerais. Brasília 28 de novembro de 2005. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 15.02.2015.

⁶⁹ LAURENTIS, Thais Catib de. Op. Cit. p. 45

Andrade Nery “*quem pode o mais (mover a ADIN) pode, por óbvio, o menos (intervir em ADIN movida por outrem).*”⁷⁰

Ante todo o exposto, podemos afirmar que a admissão do *amicus curiae* dependerá da interpretação do relator dos conceitos de representatividade dos postulantes e relevância da matéria, conceitos estes que podem variar caso a caso.

O despacho de admissão do *amicus curiae* pelo relator é irrecorrível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99. Todavia, a doutrina critica a opção legislativa acerca da irrecorribilidade da admissão do *amicus curiae*, asseverando Gustavo Binjenbojm que:

“(...) não se afigura acertada a opção da Lei nº 9.868/99 por fazer do relator o juiz exclusivo da conveniência e da oportunidade dessas manifestações e consultas previstas nos artigos 7º e 9º. Segundo uma interceptação conforme à Constituição que privilegie contraditório e a ampla defesa, as partes poderão requerer as providências acima aludidas, insurgindo-se inclusive, por via de agravo interno dirigido ao Plenário da Corte, contra eventual decisão contrária do relator.”⁷¹

Uma leitura mais atenta do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99 demonstra que a irrecorribilidade do despacho versa apenas para os casos de admissão do *amicus curiae*, nada mencionando no caso de inadmissibilidade do *amicus curiae*. Por conseguinte, possível seria o recurso do despacho do relator que nega a admissão do instituto.

Essa esteira de pensamento é corroborada por Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, afirmando que “*não há vedação legal quanto a recorribilidade, em tese, da decisão que indefere a intervenção do amicus curiae*”⁷².

Uma vez admitido o *amicus curiae*, o mesmo poderá apresentar manifestação escrita, a qual será juntada aos autos, podendo ainda apresentar sustentação oral, conforme expressa previsão do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.⁷³

O prazo para manifestação do *amicus curiae* é limitada pelo momento de inclusão do processo na pauta de julgamento, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no

⁷⁰ Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007. p. 1408.

⁷¹ BINENBOJM, Gustavo. “A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual”. Artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Nº 26 – maio/junho/julho – 2011. Bahia. Disponível no site: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-26-MAIO-2011-GUSTAVO-BINENBOJM.pdf>, acessado em 16.02.2014.

⁷² DEL PRÁ, Carlos Rodrigues. Op. Cit. p. 72/73

⁷³ Artigo 131, §3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento.

Recurso de Agravo Regimental na Adin-AgR 4071 - Informativo 543/STF, de relatoria do Ministro Menezes Direito, conforme se observa *in verbis*:

A possibilidade de intervenção do *amicus curiae* está limitada à data da remessa dos autos à mesa para julgamento. Ao firmar essa orientação, o Tribunal, por maioria, desproveu agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento à ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB contra o art. 56 da Lei 9.430/96, o qual determina que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Preliminarmente, o Tribunal, também por maioria, rejeitou o pedido de intervenção dos *amici curiae*, porque apresentado após a liberação do processo para a pauta de julgamento. Considerou-se que o relator, ao encaminhar o processo para a pauta, já teria firmado sua convicção, razão pela qual os fundamentos trazidos pelos *amici curiae* pouco seriam aproveitados, e dificilmente mudariam sua conclusão. Além disso, entendeu-se que permitir a intervenção de terceiros, que já é excepcional, às vésperas do julgamento poderia causar problemas relativamente à quantidade de intervenções, bem como à capacidade de absorver argumentos apresentados e desconhecidos pelo relator. Por fim, ressaltou-se que a regra processual teria de ter uma limitação, sob pena de se transformar o *amicus curiae* em regente do processo. Vencidos, na preliminar, os Ministros Cármen Lúcia, Carlos Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, Presidente, que admitiam a intervenção, no estado em que se encontra o processo, inclusive para o efeito de sustentação oral. Ao registrar que, a partir do julgamento da ADI 2777 QO/SP (j. em 27.11.2003), o Tribunal passou a admitir a sustentação oral do *amicus curiae* — editando norma regimental para regulamentar a matéria —, salientavam que essa intervenção, sob uma perspectiva pluralística, conferiria legitimidade às decisões do STF no exercício da jurisdição constitucional. Observavam, entretanto, que seria necessário racionalizar o procedimento, haja vista que o concurso de muitos *amici curiae* implicaria a fragmentação do tempo disponível, com a brevidade das sustentações orais. Ressaltavam, ainda, que, tendo em vista o caráter aberto da causa petendi, a intervenção do *amicus curiae*, muitas vezes, mesmo já incluído o feito em pauta, poderia invocar novos fundamentos, mas isso não impediria que o relator, julgando necessário, retirasse o feito da pauta para apreciá-los. No mais, manteve-se a decisão agravada no sentido do indeferimento da petição inicial, com base no disposto no art. 4º da Lei 9.868/99, ante a manifesta improcedência da demanda, haja vista que a norma impugnada tivera sua constitucionalidade expressamente declarada pelo Plenário da Corte no julgamento do RE 377457/PR (DJe de 19.12.2008) e do RE 381964/MG (DJe de 26.9.2008). Vencidos, no mérito, os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Eros Grau, que proviam o recurso, ao fundamento de que precedentes versados a partir de julgamentos de recursos extraordinários não obstaculizariam uma ação cuja causa de pedir é aberta, em que o pronunciamento do Tribunal poderia levar em conta outros artigos da Constituição Federal, os quais não examinados nos processos subjetivos em

que prolatadas as decisões a consubstanciarem os precedentes – (Informativo 543/STF, ADI-AgR 4.071, rel. Min. Menezes Direito, julg. em 22.4.2009).⁷⁴

Quanto à legitimidade recursal do *amicus curiae* face a decisão final proferida no âmbito do controle de constitucionalidade, pelo pretório excelso, parte da doutrina liderada por Cassio Scarpinella Bueno defende que:

“(...) embora não haja expressa previsão legal a respeito, parece-nos que essa solução é a única que equaciona adequadamente a razão de ser dessa especial intervenção com o sistema processual. Do ponto de vista da razão de ser do *amicus curiae*, sua legitimidade recursal parece ser uma consequência necessária e natural”⁷⁵.

Por outro lado, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá afirma que:

“(...) o agir do *amicus curiae* presta-se a canal de comunicação entre a sociedade e atividade jurisdicional em questões de relevância social. Assim, sua função é informativa, ilustrativa, e nela reside seu interesse e também sua importância. Uma vez cumprida sua função, esgotado estará seu interesse. Por isso, caso tenha levado ao conhecimento do juízo informações e/ou provas, e caso esses dados não tenham sido considerados na sentença, sua função já terá sido exercida, não lhe cabendo insistir na apreciação de sua manifestação. A via excepcional esgotara-se, porquanto satisfeita pela sua participação.”⁷⁶

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema, posicionou-se pela ilegitimidade recursal do *amicus curiae*, conforme se observa pelas seguintes ementas:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. *Amicus curiae*. Recurso. Legitimidade ou legitimação recursal. Inexistência. Embargos de declaração não conhecidos. Interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99. *Amicus curiae* não tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas em ação declaratória de inconstitucionalidade, salvo da que o não admita como tal no processo” (ADI 3.105-ED/DF, Rel. Min. Cezar Peluso).⁷⁷

“Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência total. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal. 1. Carece de

⁷⁴ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4071 AgR/DF. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Agravado(s): Presidente da República; Congresso Nacional. Brasília 22 de abril de 2009. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 15.02.2015.

⁷⁵ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 184.

⁷⁶ DEL PRÁ. Carlos Rodrigues. Op. Cit. p. 163/164.

⁷⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3105 ED/DF. Embargante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES e outros. Brasília 02 de fevereiro de 2007. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 15.02.2015.

legitimidade recursal quem não é parte na ação direta de inconstitucionalidade, mesmo quando, eventualmente, tenha sido admitido como *amicus curiae*. 2. Entendendo o colegiado haver fundamentos suficientes para declarar a inconstitucionalidade, não há como, em embargos de declaração, reformar o julgado para simplesmente dar interpretação conforme, na linha da pretensão da embargante. 3. Eventual reforma do acórdão embargado na via dos declaratórios somente é possível quando presente algum defeito material, elencado no art. 535 do Código de Processo Civil, cuja solução obrigue o reexame do tema. 4. Embargos de declaração do Sindicato dos Policiais Cíveis e Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Piauí não-conhecidos e declaratórios da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí rejeitados” (ADI 3.582-ED/PI, Rel. Min. Menezes Direito).⁷⁸

Concordamos com a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal e por Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, uma vez que as entidades que participam dos processos objetivos de controle de constitucionalidade na qualidade de *amicus curiae* tem como único objetivo aportar aos autos informações relevantes e/ou dados técnicos, razão pela qual não lhe subsiste legitimidade recursal, exceto para sua própria admissão. Ademais, não há qualquer previsão legal que possibilite entendimento contrário ao ora exposto.

Expostas as linhas mestres da figura do *amicus curiae* no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Administrativo de Defesa Econômico e do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, passaremos a discorrer acerca da natureza jurídica do *amicus curiae*.

⁷⁸ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3582 ED/PI. Embargante (s): Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; Sindicato dos Policiais Cíveis e Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Piauí. Embargado(s): COBRAPOL – Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis; Governador do Estado do Piauí. Brasília 13 de março de 2008. Disponível no site: www.stf.jus.br, acessado em 15.02.2015

3. A DISTINÇÃO DO *AMICUS CURIAE* DAS DEMAIS FIGURAS NO PROCESSO CIVIL

A figura do *amicus curiae*, conforme visto no capítulo anterior não foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil brasileiro de 1973, mas de forma esparsa e gradual, veiculada em leis especiais, que permitiam a intervenção de autarquias em determinados processos.

Desta forma o *amicus curiae* atuaria em determinados e específicos processos, cujo objeto exige o fornecimento de dados técnicos e informações para suprimir uma “deficiência formacional” do magistrado, instruindo os autos com informações relevantes, de forma a se concretizar o ideal de justiça.

A forma pela qual o *amicus curiae* foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua evolução gerou grande celeuma acerca de sua natureza jurídica uma vez que parcela da doutrina e a própria jurisprudência, por vezes tendiam a situá-lo dentre as figuras já conhecidas no processo civil brasileiro, enquanto outros já defendiam que se trata de uma figura diferenciada das demais.

Neste sentido, Tereza Arruda Alvim Wambier afirma que essa celeuma doutrinária acerca da natureza jurídica do instituto se dá devido à ausência de:

“(...) definição de critérios objetivos pelos textos de lei que são sempre fruto de uma prevaloração feita pelo legislador, significa a necessidade premente de a doutrina se esforçar no sentido de identificá-los, ainda que não de forma rígida, pois isto engessaria as possibilidades do uso do instituto, que não é, em absoluto, o que se deseja”⁷⁹.

Ademais, conforme amplamente demonstrado no capítulo 1 deste estudo, a figura originou-se e adquiriu seus contornos no *common law*, sistema diferente do utilizado no Brasil. Naquele sistema, as decisões judiciais interpretavam, como ainda interpretam o significado das leis, enquanto neste as decisões judiciais, salvo nas ações referentes ao controle concentrado de constitucionalidade, se limitam às partes envolvidas. Sobre o tema, faz-se mister transcrever interessante lição de Adhemar Ferreira Maciel:

“O *amicus curiae* é um instituto de matriz democrática, uma vez que permite, tirando um ou outro caso de nítido interesse particular, que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade. O direito

⁷⁹ WAMBIER. Teresa Arruda Alvim.. Op. Cit.

anglo-americano, como se sabe, não é como o nosso (romano-germânico), um “direito legal”. É um “direito judicial” (*judge-made-law*). Assim as decisões dos tribunais, por causa dos precedentes (*stare decisis*), é que vão dizer o que a lei significa, trate-se de *common law*, *equity*, *act*, ou mesmo *by-law*. No Brasil, salvo as causas julgadas abstratamente (controle concentrado), as decisões judiciais valem para as partes, não tendo força *erga omnes*.⁸⁰

Registre-se, no entanto, que a afirmação acima transcrita de Adhemar Ferreira Maciel, de que “(...) no Brasil, salvo as causas julgadas abstratamente (controle concentrado), as decisões judiciais valem para as partes, não tendo força *erga omnes*”, não é inteiramente correta, uma vez que o artigo 52, inciso X da Constituição da República permite que o Senado Federal suspenda a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, observamos que há a possibilidade de uma decisão proferida em controle difuso e concreto, que *a priori* seria *inter partes*, adquirir efeitos *erga omnes* por uma resolução expedida pelo Senado, não sendo apenas as causas julgadas abstratamente que possuem força *erga omnes*.

Diante da problemática acerca da natureza do instituto ora em estudo, reservamos este capítulo para analisar a distinção entre a figura do *amicus curiae* e as demais figuras já conhecidas no ordenamento processual brasileiro. Para tanto iremos estudar as semelhanças e as diferenças entre o amigo da Corte e os demais institutos processuais que guardam certa relação com o papel desempenhado por aquele.

3.1. *Amicus Curiae* e os sujeitos do processo

Antes de adentrarmos na discussão acerca de ser a figura do *amicus curiae* considerada ou não sujeito do processo, faz-se mister verificarmos o que a doutrina considera como sujeitos do processo.

O ilustre professor Cassio Scarpinella Bueno leciona que sujeitos do processo são:

“(...) todos aqueles que, de alguma forma, atuam no processo e que, conseqüentemente tem, em alguma medida, legitimidade para a prática de atos processuais. Consoante sejam estes atos processuais, bem como sua relevância para o fim último do processo – eliminar o conflito levado ao Estado-juíz, pacificando os litigantes -, a doutrina identifica, dentre eles, os sujeitos principais e secundários. Entre aqueles estão o juiz e as partes; entre estes, os secundários, estão todos os “auxiliares da justiça”, referidos no art. 139 do Código de Processo Civil. Neste sentido, pois, sujeito processual é

⁸⁰ MACIEL. Adhemar Ferreira. “*Amicus curiae*: um instituto democrático”. Artigo publicado da Revista de Processo nº 106, ano 27, abril/junho de 2002. p. 281

gênero do qual são espécies os sujeitos principais (o juiz e as partes) e os sujeitos secundários (os auxiliares da justiça).”⁸¹

Diante da transcrita lição do professor Cassio Scarpinella Bueno podemos entender que os sujeitos do processo são as partes, o juiz e os auxiliares da justiça.

No que se refere às partes faz-se mister transcrever o conceito dado por Nelson Nery Jr. à esta figura, qual seja: “(...) *parte é aquele que pede (autor) e em face de quem se pede (réu) a tutela jurisdicional*”⁸².

Neste diapasão, não é necessário sequer uma análise profunda sobre o tema para concluir que ao *amicus curiae* não se pode atribuir a natureza jurídica de parte. Isto porque se conclui, pelos próprios conceitos acima transcritos, e pelo que vem sendo delineado no presente estudo, que o *amicus curiae*, não tem o condão de pedir em face de alguém ou de ser demandado, não é este o seu objetivo, portanto, não pode ser considerado parte.

Sobre o assunto bem observa Mirella de Carvalho Aguiar:

“Vislumbra-se claramente, à primeira análise, que o ‘amigo da corte’ não se ajusta à natureza de parte, em razão do simples fato de não postular tutela jurisdicional, seja em nome próprio, seja em nome alheio, e, consoante demonstrado, não participar do processo com parcialidade, não lhe sendo exigido interesse jurídico como condição da sua admissão. E, em não sendo parte, pregam alguns, estaria incluído no conceito puro de terceiro, que abrange a exata negação de parte”⁸³.

Consequentemente à conclusão de que o *amicus curiae* não é parte, temos que, por exclusão, é considerado terceiro, pois, conforme bem leciona Cassio Scarpinella Bueno⁸⁴ e Antonio do Passo Cabral⁸⁵ terceiro será todo aquele que não é parte.

Neste diapasão, excluída, para nós a possibilidade de se considerar a natureza jurídica de parte, conforme, concluímos acima, passaremos a analisar os demais sujeitos do processo, ou seja, os auxiliares da justiça. Assim, surge a questão, será o *amicus curiae* um auxiliar do juízo?

⁸¹ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 344.

⁸² NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Op. Cit. p. 187.

⁸³ AGUIAR. Mirella de Carvalho Op. Cit. p. 47.

⁸⁴ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 345

⁸⁵ CABRAL. Antonio do Passo. Pelas Asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: uma análise dos institutos interventivos similares – o *amicus* e o *vertreter des offentligchen interesses*. Artigo publicado na Revista de Processo. Ano 29. Nº 117, setembro/outubro de 2004. São Paulo.

Sobre o assunto, a opinião dos expoentes doutrinários brasileiros resta mais controvertida, havendo doutrinadores que entendem ser afirmativa a resposta, e outros que entendem ser negativa.

No entanto, inicialmente cumpre analisarmos o que seriam os auxiliares da justiça. O artigo 139 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Nelson Nery Jr. leciona interessante conceito acerca dos auxiliares do juízo, veja:

“(...) são funcionários, servidores públicos ou cidadãos comuns (investidos de *munus* público) que, no exercício de seus misteres atendem às determinações do juiz, dando sequência a atos de vital importância para o desenvolvimento do processo e para a garantia da infra-estrutura necessária ao exercício da jurisdição”⁸⁶.

Da análise do dispositivo legal e do conceito acima transcritos, temos que a lei nos dá um rol exemplificativo (como consequência lógica da expressão utilizada pelo legislador “além de outros”) do que são auxiliares do juízo, logo, pelo fato da lei processual trazer um rol não exaustivo, à primeira vista, não podemos excluir o *amicus curiae* do gênero “auxiliares do juízo”. Nesse sentido assim dispõe Cassio Scarpinella Bueno:

“Neste contexto – e até por força de expressa previsão normativa – o perito e o intérprete, por exemplo, são auxiliares do juízo. E, em princípio, não há como identificar qualquer óbice em classificar o *amicus curiae* como um “auxiliar do juízo”, não obstante não esteja arrolado entre as figuras previstas no Código de Processo Civil.”⁸⁷

Ademais, como consectário lógico do que acima falamos, os auxiliares do juízo não se enquadram no conceito de parte, sendo, portanto, terceiros.

Neste contexto, temos o ilustre professor Fredie Didier Jr. como um dos maiores defensores acerca da natureza jurídica do *amicus curiae* como auxiliar do juízo:

“É o *amicus curiae* um verdadeiro “auxiliar do juízo”. Trata-se de uma intervenção provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio amicus

⁸⁶ NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Op. Cit. p. 411.

⁸⁷ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 346.

curiae, cujo objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado”⁸⁸

Idêntica posição possui Mirella de Carvalho Aguiar para quem:

“afigura-se claramente absurda a atribuição de outra natureza jurídica ao instituto que não a de auxiliar do juízo. Deve-se perceber, inicialmente, que, consoante a melhor doutrina, a enumeração das espécies de auxiliar no Código de Processo Civil (art. 139 e seguintes) é meramente exemplificativa. Ademais, o principal fito da admissão de uma pessoa ou entidade, completamente estranha à causa, é justamente a contribuição que poderá prestar à Corte, das mais diversas formas, ampliando o contraditório e trazendo a lume questões que poderiam escapar ao órgão julgador, municiando-o com o máximo de informações possíveis acerca do *thema decidendum*, da hermenêutica normativa, de suas implicações e repercussões, de forma a brindar suas decisões com maior qualidade e legitimidade”⁸⁹

Com a devida vênia, discordamos da posição doutrinária acima exposta, uma vez que entendemos que o *amicus curiae* pode defender um determinado interesse no caso, sendo assim, parcial⁹⁰.

Esta parcialidade fica claramente demonstrada quando analisamos um caso concreto. A título de exemplo podemos analisar a intervenção dos *amici curiae* admitidos na ADI nº 3510⁹¹. Na referida ação direta de inconstitucionalidade (que discutiu a constitucionalidade do artigo 5º da lei 11.105 – conhecida como “Lei de Biossegurança”) foram admitidos como *amici curiae* as seguintes instituições: Conectas Direitos Humanos; Centro de Direitos Humanos – CDH; Movimento em prol da vida – MOVITAE; Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS e Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.

Na aludida ação direta de inconstitucionalidade os *amici curiae* acima citados defenderam pontos de vista diferentes, por exemplo, a Conectas Direitos Humanos e o Centro de direitos Humanos – CDH defenderam a constitucionalidade do referido artigo 5º e incisos

⁸⁸ DIDIER JUNIOR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14ª edição. Volume 1. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 418

⁸⁹ AGUIAR. Mirella de Carvalho Op. Cit p. 58.

⁹⁰ Fredie Didier Jr., a despeito de possuir clara opinião acerca da natureza jurídica de auxiliar do juízo do *amicus curiae*, entende que em determinadas situações o *amicus curiae* pode atuar com certa parcialidade e isto não desnaturaria a sua condição de auxiliar do juízo, veja: “*não é o amicus curiae um postulante, parte do process com interesse específico em determinado resultado para o julgamento, o que não quer dizer que não possa ele, em determinadas situações com certa carga de parcialidade*”. Didier Jr. Fredie. Op. Cit. p. 427.

⁹¹ Brasil. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510. Brasília, 25, de agosto de 2008. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido (s): Presidente da República; Congresso Nacional. Disponível no site: www.stf.jus.br. acessado em 19.02.2015.

da “Lei de Biossegurança”, ou seja, manifestaram-se a favor da pesquisa com células tronco embrionárias. Já a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, que também ingressou no feito como *amicus curiae* manifestou-se contrariamente à pesquisa com células tronco embrionárias e consequentemente pela inconstitucionalidade de parte da Lei n. 11.105.

Assim, resta claro que os *amici curiae*, a despeito de trazerem à corte informações que instruíram e certamente contribuíram no julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, não são absolutamente imparciais, pois defendem, cada um, o seu ponto de vista dentro da temática discutida em determinada ação.

O que se pode perceber do acima exposto é que a natureza de auxiliar do juízo, não nos parece correta à medida que o *amicus curiae*, vai à corte, não somente para dar informações que auxiliarão o magistrado no julgamento da causa (que nos parece ser a função primordial dos auxiliares do juízo), mas sim para defender a sua tese sobre aquele assunto discutido, o que, por conseguinte, desnatura a sua posição de simples auxiliar do juízo.

Outrossim no próprio direito americano, de onde se importou o instituto (vide capítulo 1 deste estudo) o *amicus curiae* passou a não mais exercer papel imparcial, uma vez que tornou-se um defensor de determinado ponto de vista, e algumas cortes americanas inclusive permitem que o *amicus curiae* faça sustentações orais, introduza evidências, e até imponha o cumprimento de decisões anteriores de outras cortes. A esta evolução da antiga figura do *amicus curiae* Michael Lowman dá o nome de “The Litigation *amicus curiae*”, conforme podemos verificar trecho abaixo transcrito:

“(...) no longer a mere friend of the court, the amicus has become a lobbyist, an advocate, and most recently, the vindicator of the politically powerless. As federal courts confronted even more cases that are complex and sought innovative techniques to manage judicial resources and secure fair representation of interests outside their jurisdiction, the amicus curiae device provided a potential solution. As a result, federal district judges maximized the amicus curiae’s adaptability and allowed “litigating *amicus curiae*”, possessing abilities beyond mere brief writing, to participate in matters before their courts. (...) Through the efforts of creative judges and litigants, the amicus curiae status has surpassed the traditional bounds of its common law ancestor. As evidence in recent litigation, the *amici* has performed various roles normally reserved for party participants. In its litigating form, the amicus has transcended its normal role of briefing the court. Instead, some federal district courts have permitted the amicus to actively engage in oral argument, to introduce physical evidence, to examine witnesses, to conduct discovery, and even to enforce previous court decisions upon party-participants to the litigation”⁹²

⁹² K. LOWMANN. Michael. Op. Cit. p. 1245/ 1246. Tradução livre: “Não mais um simples amigo da corte, o *amicus* se tornou um lobista, um advogado, e mais recentemente um guardião dos politicamente impotentes. Enquanto os Tribunais federais confrontam cada vez mais casos complexos e buscam técnicas inovadoras para

Conforme se verifica do trecho acima transcrito, o *amicus curiae* pode, em suas origens ter sido, de fato, apenas um amigo da corte, imparcial e que detinha a missão de fornecer informações ao juízo para colaborar por melhores decisões, mas ao longo do tempo teve suas funções ampliadas, e por conseguinte sua natureza jurídica modificada.

Como o instituto no Brasil foi “importado” há não muito tempo, conforme visto no capítulo 1, a figura que foi trazida para o país já não era aquela figura das origens remotas do *amicus curiae*, tanto que há previsão no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na lei da ADPF (lei n. 9.882/1999), bem como em consolidada jurisprudência do pretório excelso, que permite que o *amicus* possa fazer sustentações orais, defendendo o seu ponto tal qual a parte.

Desta forma, acreditamos que a figura do *amicus* no Brasil, possui funções que transcendem as de mero auxiliar imparcial do juízo o que, nos deixa claro que a sua natureza jurídica não pode ser a de auxiliar do juízo.

Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá⁹³ possui interessante opinião sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*. Para referido autor, o amigo da corte pode ter natureza jurídica de auxiliar do juízo ou de terceiro interveniente a depender da sua hipótese de manifestação. O autor entende que, quando o *amicus curiae* ingressar no processo por iniciativa do juiz, exercerá clara função de auxiliar do juízo. No entanto, quando o *amicus curiae* ingressar por intervenção voluntária assumirá a qualidade de terceiro interveniente.

Com a devida vênia ao referido autor, não concordamos com a sua lição, haja vista que, em nossa opinião, ainda que o *amicus curiae* seja intimado a se manifestar, por iniciativa do juízo, ao apresentar memoriais, o amigo da Corte poderá defender um ponto de vista próprio, não necessariamente o mais técnico, mas defenderá a visão que sua instituição possui sobre determinado assunto.

gerir os recursos judiciais e garantir uma representação equitativa dos interesses fora da sua jurisdição, a figura do *amicus curiae* oferece uma solução em potencial. Como resultado, os juízes do distrito federal maximizaram a adaptabilidade do *amicus curiae*, permitindo o “*amicus curiae* litigante”, possuindo habilidades além da mera apresentação de memoriais, para participar de do mérito perante as cortes. (...) Através do esforço criativo dos juízes e litigantes, o status do *amicus curiae* ultrapassou os limites tradicionais do seu antecessor no *common law*. Como uma evidência do recente papel litigante, o *amicus curiae* tem desempenhado diversas funções normalmente reservadas para as partes. Na sua forma litigante, o *amicus curiae* transcendeu o seu papel normal de fornecer informações ao tribunal. Em vez disso, algumas cortes federais, tem permitido que o *amicus curiae* faça sustentação oral, apresente provas físicas, inquiras as testemunhas, conduza descobertas e até mesmo faça cumprir as decisões judiciais anteriores sobre partes em litígio.”

⁹³ DEL PRÁ. Carlos Rodrigues. Op. Cit. p. 124 a 125.

Ademais, as funções exercidas pelo *amicus curiae*, seja ele intimado a se manifestar pelo juízo, seja ele interveniente voluntário no processo, serão as mesmas, ou seja, o amigo da Corte irá ingressar no feito para exercer a mesma função, qual seja, apresentar memoriais expondo uma posição acerca daquela matéria em debate discutida.

Em nossa opinião, essa parcialidade do *amicus curiae*, que como acima exposto, ingressa em juízo para defender sua posição sobre a matéria, não desnatura a sua função de fornecer informações ao juízo colaborando para decisões mais aprimoradas. A posição parcial do *amicus* apenas nos informa que este, além de trazer aos autos novas informações, irá também “defender” o seu ponto de vista, transcendendo sua função de mero fornecedor de informações ao juízo.

Neste diapasão, a parcialidade do *amicus curiae* não pode ser vista como prejudicial ao processo, apenas nos informa que a natureza jurídica deste ente não se coaduna com a natureza jurídica de um auxiliar do juízo.

Ademais, verificamos que o *amicus curiae* por possuir essa parcialidade, e por defender a sua visão institucional, possui interesse de que aquela demanda seja decidida de uma determinada forma, haja vista que esta decisão, ainda que indiretamente, beneficiará a instituição e não a determinada parte no processo.

Desta forma, resta claro que o amigo da Corte também não possui a natureza jurídica de um assistente técnico, pois determinada parte não irá “contratar” uma determinada instituição para fornecer informações e apresentar memoriais que lhe serão benéficos. A instituição que pretende ingressar como *amicus curiae* irá ingressar em juízo por vontade própria, e para defender visão sua, que poderá ou não ser análoga a de determinada parte.

No tocante à discussão acerca da natureza jurídica do *amicus curiae* relativa aos auxiliares do juízo, há, no entanto, certa celeuma com relação especificamente à figura do perito (espécie de auxiliar do juízo), motivo pelo qual dedicaremos o seguinte tópico a fim de distinguir os dois institutos processuais.

3.1.1. *Amicus Curiae* e o perito

O perito, segundo Fredie Didier Jr. é “*um auxiliar eventual da justiça, que contribui para o julgamento da causa transmitindo ao juiz suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos postos à sua apreciação*”⁹⁴.

O perito, portanto, é o auxiliar do juízo que irá levar ao conhecimento do magistrado informações técnicas às quais o magistrado não possui por serem conhecimento “não jurídicos”, fora do alcance do mesmo.

A doutrina⁹⁵ afirma que, ainda que o magistrado possua o conhecimento “não jurídico” necessário àquele fato, deve submetê-lo à perícia técnica a fim de proporcionar às partes a possibilidade de questionar o resultado daquela prova pericial, tal como formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

Quando tratamos da inserção da figura do *amicus curiae* no capítulo 2 do presente estudo, ao analisarmos as primeiras leis que previram a sua figura identificamos que a intervenção do *amicus curiae* (sendo esta a Comissão de Valores Mobiliários, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial) tinha o objetivo de fornecer ao magistrado informações e esclarecimentos acerca de determinada matéria às quais o magistrado, por sua formação, não possui.

Sendo assim, poderia haver certa confusão acerca das figuras do *amicus curiae* e do perito uma vez que o próprio objeto de ambos os institutos – qual seja, o de prestar esclarecimentos acerca de determinada matéria que foge ao alcance dos conhecimentos do magistrado – em muito se assemelha.

Entretanto, a despeito da referida semelhança, as figuras do *amicus curiae* e do perito, mesmo para a parcela da doutrina que entende que o *amicus curiae* possui natureza jurídica de auxiliar do juízo, possuem muitas distinções.

Tais distinções são brilhantemente explicitadas pelo Professor Fredie Didier Jr. para quem o *amicus curiae*:

⁹⁴ DIDIER JUNIOR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. 7ª edição. Volume 2. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 215.

⁹⁵ Sobre o assunto Nelson Nery Jr. leciona que: “Mas mesmo que o juízo tenha conhecimentos técnicos em determinada área do conhecimento que não seja a do direito, deve ser assistido por perito especializado na matéria, para o esclarecimento do fato probando. Assim agindo, proporcionará oportunidade às partes para que possam criticar o laudo, por meio da atividade de seus assistentes técnicos”. Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Op. Cit. p. 414.

“Municia o magistrado com elementos mais consistentes para que melhor possa aplicar o direito ao caso concreto. Auxilia-o na tarefa hermenêutica. Essa última característica o distingue dos peritos, uma vez que esses têm a função clara de servir como instrumento de prova, e, pois, de averiguação do substrato fático. Não se cogitam honorários, nem há grandes incidentes em sua atuação, tendo em vista que, normalmente, ela se dá por provocação do magistrado.”⁹⁶

O referido autor, em nota de rodapé de seu livro “Curso de Direito Processual Civil Brasileiro” ainda menciona outros elementos que diferenciam o *amicus curiae* do perito, tais como a possibilidade do *amicus curiae* intervir por solicitação sua; o fato do *amicus curiae* não se submeter às exceções de impedimento, suspeição ou não possuir prazo para entregar laudo (uma vez que o *amicus curiae* não entrega laudo pericial e sim memoriais), bem como a ausência de honorários profissionais.

Desta feita, cremos que os elementos acima mencionados, além do fato de que o *amicus curiae* não possui qualquer atuação relacionada à produção de provas no processo, põem termo às discussões acerca da confusão entre os institutos do *amicus curiae* e do perito. Concluímos, assim, que apesar da similitude no que tange às funções desempenhadas por ambos os institutos, não se tratam de institutos de mesma natureza.

3.2. O *amicus curiae* e a função de *custus legis*

Dentre as figuras processuais que estudamos, uma cuja natureza jurídica se assemelharia com a natureza jurídica do *amicus curiae*, é a função exercida no Brasil pelo Ministério Público de *custus legis*.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno a função entre nós conhecida como *custus legis* “deve ser entendida, literalmente, como “guardião”, “defensor”, “protetor” da lei.”⁹⁷

O referido autor citando Candido Rangel Dinamarco⁹⁸ leciona que a intervenção ministerial na função de *custus legis* deve se dirigir de modo direto ao interesse da sociedade ou de alguma comunidade, zelando assim pelo império e efetividade da lei.

Assim temos que o Ministério Público ao intervir nos processos com a função de *custus legis* atua de forma imparcial, não estando vinculado aos interesses de quaisquer das

⁹⁶ DIDIER JUNIOR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14ª edição. Volume 1. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 428.

⁹⁷ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 355.

⁹⁸ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 355.

partes, atuando apenas para “fiscalizar e participar, com o objetivo de que o resultado seja compatível com os preceitos do direito objetivo e, por este modo, fiel aos valores éticos, políticos, sociais e econômicos tutelados nas normas que o compõem”⁹⁹.

O Código de Processo Civil prevê a intervenção do Ministério Público em seu artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Desta forma, temos que a lei processual civil dispôs acerca dos casos em que a intervenção ministerial faz-se necessário ante a presença de um interesse público, a fim de que a lei seja bem aplicada naquele caso.

Ante as breves considerações acima traçadas acerca da função de *custus legis*, exercida pelo Ministério Público, cumpre-nos, neste momento, verificar em que esta função se assemelha à figura do *amicus curiae*, e se seria esta a natureza jurídica do instituto, ou seja, seria o *amicus curiae* um fiscal da lei?

Cássio Scarpinella Bueno tece algumas palavras acerca da questão acima aventada:

“Não vemos como olvidar a circunstância de que todo o papel que, entre nós, é reservado tradicionalmente ao Ministério Público para atuar como fiscal da lei é, no direito norte-americano – em que o *amicus curiae* é da tradição –, reservado para o *amicus*. É o *amicus curiae* justamente pelo seu alto grau de expertise e conhecimento em determinadas áreas mais específicas do direito, que se espera uma manifestação sobre a escoreita aplicação da lei no caso concreto. Quando menos, para secundar a atuação do juiz, usualmente muito dependente às declarações das partes, em função do *adversary system*, que, como o nosso *principio dispositivo*, marca a tradição da jurisdição civil”.¹⁰⁰

O referido autor, no entanto, explica que a função de *custus legis* só poderia ser ampliada para abarcar o *amicus curiae* (excluindo assim a exclusividade do Ministério Público) nos casos em que a lei aponta o ente específico para atuar na qualidade de *amicus curiae*. São, portanto, os dispositivos legais que preveem a intervenção de certos entes públicos em processos em que são discutidos seus interesses institucionais. Analisamos estas

⁹⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de direito processual civil. Volume II. Malheiros: São Paulo, 2001. Pg. 425. *Apud* BUENO. Cassio Scarpinella Op. Cit. p. 355.

¹⁰⁰ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 399.

intervenções no capítulo 2 deste trabalho ao tratarmos da intervenção da CVM, do CADE, do INPI.

Ousamos discordar da opinião do supramencionado autor no tocante a similitude das funções de *amicus curiae* e de *custus legis*, mesmo que na restrição explicitada pelo autor, qual seja, a dos casos expressamente previstos em lei para que determinados entes públicos intervenham nos processos.

Isso porque, em nossa opinião, a função do *amicus curiae* se restringe à de instruir os autos com informações que auxiliem o magistrado em sua decisão. Mesmo nos casos específicos previstos em lei para que os entes públicos se manifestem, como, por exemplo, a lei 6616/78 que prevê a intervenção da CVM, entendemos que a referida autarquia não estará atuando sempre com imparcialidade (requisito essencial para a função de *custus legis*), estará sim atuando a fim de que os interesses da autarquia não sejam prejudicados ante àquela decisão, e para tanto instruirá os autos com informações necessárias que auxiliarão o juízo.

Fredie Didier Jr. também discorda da opinião proferida por Cassio Scarpinela ao mencionar que o *amicus curiae* se distingue “*da função de custus legis na medida em que (1) em regra, sua intervenção não é obrigatória; (2) não atua como fiscal da qualidade das decisões e sim mero auxiliar e, (3) pode atuar nas lides que não envolvam direitos indisponíveis*”.

Concordamos com a opinião de Didier Júnior, no entanto entendemos, conforme acima explicitado, que além das referidas distinções o *amicus curiae* poderá atuar defendendo posição ideológica que lhe é própria, fomentando o debate.

As informações apresentadas pelo *amicus* são disponibilizadas após a interpretação dos fatos efetivada pelo próprio *amicus*, tendo sim, este, interesse no deslinde da causa. Como exemplo, temos o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO Nacional, que ingressou como *amicus curiae* na ADI 4888¹⁰¹, prestando informações no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 4º da Emenda Constitucional 41/2003, diante da exigência de cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão, da criação do fator redutor no benefício de pensão por morte, e, ainda, da exclusão do direito à paridade e integralidade dos servidores públicos, temas esses que lhe são afetos e nos quais há inegável interesse.

¹⁰¹ Brasil. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4888. Brasília, 14, de abril de 2014. Requerente: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil. Disponível no site: www.stf.jus.br. acessado em 19.02.2015.

Dito isto, podemos ver que o *amicus curiae* é sim um colaborador da corte, contribuindo para uma decisão mais justa, no entanto, entendemos que o interesse institucional que o amigo da corte leva ao processo, é indissociável com o interesse no deslinde da demanda, o que lhe retira as vestes de colaborador imparcial.

3.3. *Amicus curiae* e intervenção de terceiros

No início deste capítulo analisamos a diferença entre terceiro e sujeitos do processo. O terceiro, por exclusão, será aquele que não é parte ou auxiliar da justiça.

O Código de Processo Civil prevê as hipóteses, pelas quais, se admitirá a intervenção de um terceiro na lide, são elas: assistência (simples e litisconsorcial), oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo.

Além dessas hipóteses previstas a partir do artigo 50 do Código de Processo Civil, não podemos olvidar das demais hipóteses de intervenção de terceiros que se encontram esparsas no referido dispositivo legal, quais sejam: recurso de terceiro prejudicado; concurso de credores e embargos de terceiros.

Desta forma, vê-se que o legislador previu certos cenários em que se faz necessária à intervenção de terceiros à lide para garantir a utilidade do processo. Neste sentido, faz-se mister transcrevermos lição de Jose Eduardo Carreira Alvim para quem intervenção de terceiros é “*uma modalidade de ingresso de outrem num processo de duas partes, com o propósito de extrair dele uma utilidade adicional*”¹⁰².

Antonio do Passo Cabral entende que o *amicus curiae* inclui-se na categoria de intervenção de terceiros, *in verbis*:

“E, dentro dessa conceituação puramente processual de terceiros, devemos admitir necessariamente que o *amicus curiae* inclui-se nessa categoria. Sua manifestação deve ser compreendida como verdadeira modalidade de intervenção de terceiros, não obstante a disposição do art. 7º da lei 9868/99 que nega peremptoriamente o uso da intervenção de terceiros no processo da ação direta de inconstitucionalidade, cristalizando entendimento já consagrado no Regimento Interno do STF”¹⁰³.

Ocorre que, conforme explicitamos no capítulo 2 do presente trabalho, ao enquadrarmos o *amicus curiae* como terceiro interventor, encontramos um claro óbice na lei

¹⁰² ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo . 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 217.

¹⁰³ CABRAL. Antônio do Passo. Op. Cit. p. 17.

9868/99¹⁰⁴, que veda qualquer modalidade de intervenção de terceiros nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Contudo, a despeito do referido óbice, entendemos que, como a própria lei que impede a intervenção de terceiros no processo de ADIn, foi o marco inaugural que possibilitou a participação do *amicus curiae* no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, constitui o amigo da corte, uma clara exceção prevista pelo legislador, à regra que impede a intervenção dos demais terceiros.

Sobre o assunto, o Ministro Celso de Mello, já se manifestou, no sentido de que a regra insculpida no artigo 7º, parágrafo 2º da lei 9868/99 abrandou a vedação prevista no *caput* do referido artigo 7º, conforme se observa:

“(...) não custa rememorar, neste ponto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado o absoluto descabimento da intervenção de terceiros no processo objetivo de fiscalização abstrata de constitucionalidade (...). Como pude referir, inicialmente, a lei n. 9868/99, ao regular o processo de controle abstrato de constitucionalidade prescreve que “não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade” (art. 7º, *caput*). (...) é certo – não obstante as considerações que venho de fazer – que a regra inovadora constante do art. 7º, parágrafo 2º da lei 9868/99 abrandou, em caráter excepcional, o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção de terceiros, passando agora, a permitir o ingresso de entidades dotadas de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade, sem conferir-lhes, no entanto, todos os poderes processuais inerentes aos sujeitos que ordinariamente possuem legitimação para atuar em sede jurisdicional concentrada.”¹⁰⁵

Podemos verificar, portanto, que o *amicus curiae* foi tratado como uma exceção à regra que veda a intervenção de terceiros nos processos objetivos. No entanto, não podemos deixar de mencionar que para ser admitida a intervenção como *amicus curiae*, o Supremo Tribunal Federal entende que devem ser preenchidos os requisitos expostos no parágrafo 2º, do artigo 7º da lei 9868/99, quais sejam, representatividade adequada e relevância da matéria, conforme amplamente estudado em capítulo anterior.

¹⁰⁴ O dispositivo legal que veda a intervenção de terceiros na Lei 9868/99 é o artigo 7º, parágrafo 2º, *in verbis*: Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade; § 2º O relator considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

¹⁰⁵ Trecho retirado do voto do Ministro Celso de Mello proferido no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2130/SC. Brasília, 03 de outubro de 2001. Agravante: Estado de Santa Catarina. Agravado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível no site: www.stf.jus.br acessado em 20/02/2015.

Ademais, temos que o próprio regimento interno do STF, com nova redação dada pela Emenda Regimental n. 15/2004, passou a admitir em seu artigo 131, parágrafo 3º, a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade:

“Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

(...)

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento”

Sendo assim, entendemos que mesmo com a vedação expressa do art. 7º, caput da lei 9868/99, a intervenção do *amicus curiae* no processo de ação direta de inconstitucionalidade é permitida pela própria exceção prevista na lei e no regimento interno do STF.

De todas as hipóteses de intervenção de terceiros previstas no ordenamento jurídico processual brasileiro, a hipótese que nos cumpre analisar, à luz da sua similitude com o *amicus curiae*, é a assistência.

3.3.1. *Amicus Curiae* e a assistência

A assistência, segundo Fredie Didier Jr.:

“(...) é modalidade de intervenção de terceiros *ad coadjuvandum*, pela qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes de litígio. Pode ocorrer em qualquer tempo e grau de jurisdição, assumindo o terceiro o processo no estado em que se encontra”.¹⁰⁶

O Código de Processo Civil de 1973 prevê a assistência na norma veiculada pelo artigo 50 que assim dispõe:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

¹⁰⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14ª edição. Volume 1. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 364 e 365

Verifica-se, desde logo, que a assistência possui traços bastante semelhantes com o *amicus curiae*, tanto que parte da doutrina defende que *amicus curiae* possui natureza jurídica de assistente.

Edgar Silveira da Bueno é o principal expoente dessa parte doutrinária defendendo que o *amicus curiae* possui natureza jurídica de assistência qualificada:

“Embora a lei diga que não é possível à intervenção de terceiros nos processos de controle direto de constitucionalidade, e o regimento interno do STF haja proibido a assistência, o fato é que intervenção do *amicus curiae* é uma forma qualificada de assistência. Com efeito, para intervir no processo judicial comum basta ao terceiro demonstrar o interesse legítimo. Nas ações diretas de inconstitucionalidade, como já se viu, a intervenção só se admite quando o terceiro seja uma entidade ou órgão representativo. Portanto, além da demonstração de interesse no julgamento da lide a favor ou contra o proponente, a assistência do *amicus curiae* só será admitida pelo Tribunal depois de verificada a representatividade do interveniente. Daí a conclusão de se tratar de assistência qualificada.¹⁰⁷”

Por outro lado Cassio Scarpinella Bueno entende que o assistente não se confunde com o *amicus curiae* devido à qualidade do “interesse jurídico” prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil de 1973. O referido autor entende que o assistente, quando intervém em processo alheio, o fará devido ao fato de que um interesse seu poderá ser afetado pela decisão advinda daquele processo. Já o *amicus curiae* não atua em prol de um interesse seu, e sim em prol de um interesse institucional, sendo que para ele o que importa é que o direito objetivo seja adequadamente aplicado.

Assim, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

“O assistente, simples ou litisconsorcial, é um interveniente “egoísta” no sentido de atuar em tutela de um direito ou de um interesse seu que, de alguma forma, será afetado, presente ou futuramente, pelo que vier a ser decidido em juízo. (...)”

Tais características não existem (não podem e não devem existir) em se tratando do *amicus curiae*. Sua atuação tende a ser, por definição, altruísta. Altruísta em dois sentidos bem definidos. Primeiro porque o *amicus* não atua em juízo em prol de um interesse seu, próprio, “egoísta”. Segundo, porque o interesse que motiva a intervenção e a consequente atuação processual do *amicus curiae* é institucional, e nessas condições não tem, necessariamente, destinatário certo, preciso, individualizado, subjetivado. Pouco importa, para o *amicus curiae*, quem será o “vitorioso” da demanda, se o autor ou se o réu.

¹⁰⁷ BUENO FILHO, Edgar Silveira. *Amicus curiae – a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Artigo publicado na Revista Diálogo Jurídico. Número 14 – junho/agosto de 2002. Salvador. Disponível no site: http://direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf acessado em 14/02/2015

Ele tutela um interesse em si mesmo considerado. O “beneficiário” autor e réu é consequência de sua atuação; não a causa”¹⁰⁸.

No que se refere à assistência, ousamos discordar de ambas as opiniões acima colacionadas, uma vez que entendemos que a natureza jurídica do *amicus curiae* não se encaixa na natureza jurídica da assistência.

Na assistência há o requisito obrigatório do interveniente assistente demonstrar interesse jurídico na causa para que seu ingresso seja deferido. No entanto, conjugamos da opinião de Antonio do Passo Cabral¹⁰⁹, para quem *amicus curiae* não necessita demonstrar um interesse jurídico na causa para que seu ingresso seja deferido, sendo que sua intervenção pode se dar por mero interesse, ainda que indireto ou reflexo, político, cultural, religioso ou até econômico.

Tampouco entendemos que o *amicus curiae* possui uma atuação tão imparcial e “altruísta” como defende Cassio Scarpinella Bueno. Conforme já aduzimos anteriormente entendemos que o *amicus curiae* possui um interesse no processo que vai além da mera aplicação esmerada da lei. Seu interesse ao adentrar no processo é o de fornecer subsídios que porventura beneficiarão seus representados, ainda que de forma indireta.

3.4. *Amicus curiae*: uma nova modalidade de intervenção de terceiros

Consoante o exposto no item anterior, parte da doutrina e do Supremo Tribunal Federal¹¹⁰ entende que a figura do *amicus curiae* pode ser inserta no conceito de intervenção de terceiros.

Conforme expomos no item 3.3 do presente capítulo, a despeito da lei 9868/99 vedar expressamente a intervenção de terceiros nas ações diretas de inconstitucionalidade, a figura do *amicus curiae*, por ser uma modalidade de intervenção de terceiros, se afigura como uma exceção à referida regra. Esse entendimento resta muito bem ilustrado no seguinte trecho da decisão monocrática do Ministro Eros Grau proferida na ADI nº 3819 ED/MG:

“A participação de terceiros nos processos objetivos de controle de constitucionalidade é vedada, salvo na qualidade de *amicus curiae*,

¹⁰⁸ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 410.

¹⁰⁹ CABRAL. Antonio do Passo. Op. Cit. p. 19

¹¹⁰ O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em diversas oportunidades nas quais manifestou seu entendimento de ser o *amicus curiae* um terceiro interveniente, conforme ADIN nº 3045/DF; ADI 2831 MC/RJ

colaboradores que trazem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, se assim entender necessário o relator. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que são incabíveis os recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual.”¹¹¹

Filiamo-nos a esta corrente doutrinária e ao entendimento do STF, pois em nosso entender a figura do *amicus curiae* e seu regime jurídico não pode ser de outra forma considerada senão como a de um terceiro que intervém em processo alheio a fim de defender um “ponto de vista” acerca daquele determinado caso.

No entanto, conforme expomos no item acima, não concordamos com a tese defendida por Edgar Silveira Bueno Filho que entende ser o *amicus curiae* uma forma qualificada de assistência. Em nosso entender o *amicus curiae* por ser uma figura relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro, possui suas próprias características e peculiaridades, o que, por conseguinte, fazem com que o mesmo inaugure uma nova modalidade de intervenção de terceiros.

Desta mesma opinião conjuga Antonio do Passo Cabral, para quem:

“Intervir tem raiz latina (*inter venire*) e significa “entrar no meio”. Assim, toda vez que alguém ingressar em processo pendente, tal conduta reputar-se-á interventiva. Entendemos, que diante do conceito de terceiro e da etimologizada palavra intervenção, deve ser considerada a manifestação do *amicus curiae* como intervenção de terceiros. Mas as semelhanças terminam por aí. Esta modalidade de intervenção guarda características próprias que a diferencia das formas clássicas de ingresso de sujeitos estranhos ao processo previstas no Código de Processo Civil e que ganham similares em inúmeros ordenamentos estrangeiros. O amigo da Corte é um terceiro *sui generis* (ou terceiro especial, de natureza excepcional) e sua intervenção pode ser considerada como atípica.”¹¹²

O *amicus curiae*, conforme exaustivamente mencionado no decorrer deste estudo, é uma figura “importada” do direito norte-americano, o que faz com que o mesmo, possua suas próprias características e peculiaridades, como por exemplo, o requisito da representatividade adequada.

Teresa Arruda Alvim Wambier possui a mesma opinião, dizendo que:

“Trata-se de um terceiro, cuja intervenção tem o condão de gerar uma prestação jurisdicional mais qualificada, mas cuja posição em relação à lide não possibilita que se encarte nas formas de intervenção tradicionais, a

¹¹¹ Brasil. Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3819 ED/DF. Brasília, 05, de junho de 2007. Embargante: Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais - ADEP Disponível no site: www.Stf.jus.br. acessado em 20.02.2015

¹¹² CABRAL. Antônio do Passo. Op. Cit. p. 17

respeito das quais o direito positivo traz previsão expressa. Habitualmente, casos de intervenção de *amicus curiae* são referidos como sendo de intervenção anômala, ou *sui generis*.¹¹³”

Como defensores desta corrente que concebe o *amicus curiae* como sendo uma modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros podemos ainda citar a lição de Pedro Lenza, a saber:

“É claro que a sua natureza jurídica é distinta das modalidades de intervenção de terceiros previstas no CPC, até em razão da natureza do processo objetivo e abstrato do controle concentrado de constitucionalidade. Assim, por todo o exposto parece razoável falarmos em uma modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros, inerente ao processo objetivo de controle concentrado de constitucionalidade com características próprias e muito bem definidas.”¹¹⁴

De tudo o que expomos acima, entendemos que o instituto processual que mais se assemelha ao *amicus curiae* é a intervenção de terceiros, no entanto, em nossa opinião, o amigo da corte possui diversas peculiaridades que lhe afastam das modalidades de intervenção de terceiros já previstas no Código de Processo Civil, o que o torna uma espécie *sui generis*, distinta das demais modalidades.

Desta forma, entendemos que ao *amicus curiae* deve ser dado um tratamento especial, aprofundando-se seu estudo dada a sua primordial importância, ante o crescente aumento de sua utilização no processo civil brasileiro.

Passadas estas considerações dedicaremos o próximo capítulo ao estudo do *amicus curiae* no novo código de processo civil.

¹¹³ WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. Op. Cit.

¹¹⁴ LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17ª edição. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 363.

4. O *AMICUS CURIAE* E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O projeto do novo código de processo civil foi proposto em 2009, por meio do auxílio de Comissão de Juristas instituída para tal fim e presidida pelo Ministro Luiz Fux. Os resultados dos trabalhos desenvolvidos verteram-se no Projeto de Lei do Senado (PLS) 166/2010, tendo recebido na Câmara de Deputados a denominação de projeto de Lei n. 8.046/2010.

O Projeto, tal qual aprovado, disciplina a intervenção do *amicus curiae*, inserindo-o no título III “Da Intervenção de Terceiros”, tornando clara a intenção do legislador em alocá-lo conjuntamente com as demais hipóteses de intervenção, corroborando nossa posição exarada acerca da natureza jurídica do instituto, conforme visto nos capítulos anteriores.

Eis o texto aprovado pelo Senado Federal em 17 de dezembro de 2014 sancionado pela Presidente da República em 16 de março de 2015 e publicado no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015 sob o número 13.104:

CAPÍTULO V DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A intervenção do *amicus curiae* depende, consoante *caput* da pretensa norma veiculada pelo artigo 138 de que o magistrado identifique a presença da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia.

Por conseguinte, podemos afirmar que o *amicus curiae*, será, necessariamente, representante de interesses alocados no mundo fático que podem ser afetados, ainda que indiretamente ou reflexamente, pela decisão tomada no âmbito do processo. Sobre o assunto mister transcrevermos importante lição de Cassio Scarpinella Bueno, que ao comentar o tratamento dado *amicus curiae* no projeto do novo Código de Processo Civil diz: “(...) o

projeto acolhe (corretamente) a orientação de que o amicus curiae é portador de interesses relevantes que residem fora do processo para dentro dele”¹¹⁵.

No tocante ao ingresso do *amicus curiae* em juízo, abrem-se três possibilidades. A primeira refere-se a convocação de ofício, pelo magistrado. A segunda diz respeito, ao requerimento das partes, que considerando o tema debatido, solicitam o ingresso do *amicus curiae*. A terceira forma de admissão é a voluntária, solicitando, o amigo da Corte diretamente ao magistrado sua admissão.

Nas hipóteses de intimação do *amicus curiae* para se manifestar em juízo, este terá o prazo de quinze dias para ingressar no feito. Essas hipóteses referem-se a convocação de ofício do magistrado, ou deferimento do requerimento da parte.

Registre-se que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a admissão do *amicus curiae* pode ocorrer até a inclusão do processo em pauta, nada versando o novo código de processo civil acerca do limite temporal para intervenção, apenas lhe conferiu o prazo de quinze dias da sua intimação para se manifestar.

Consequentemente no âmbito do controle concentrado teríamos a admissão do *amicus curiae* até a inclusão do processo em pauta, todavia, no controle difuso de constitucionalidade haveria incerteza, dada a vigência de um novo código processual civil omissivo acerca do tema podendo gerar, em tese, duas formas distintas de admissão do *amicus curiae*, impondo, cremos nós, na revisão do projeto ainda não vigente, de modo a evitar as contradições dentro do processo.

No que tange a determinação das pessoas que podem usar as vestes do *amicus curiae*, temos um grande avanço na pluralização do debate, ao permitir o artigo 138 do projeto de lei, “a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”.

A conceituação da representatividade adequada da pessoa física ainda inexistente, sendo o projeto de lei neste sentido também omissivo. cremos que atenderia esse conceito a figura de um parlamentar, de um membro do legislativo estadual ou municipal, chefes do Poder Executivo, membros do Conselho Tutelar, ou seja, todos aqueles que detêm uma legitimação pelo voto.

Isso porque não há meios concretos que não por meio do voto de se aferir a real representatividade de uma pessoa física, condição imposta pelo projeto de lei para admissão do *amicus curiae* pessoa física. Ressalta-se que representatividade e notório conhecimento

¹¹⁵ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 609.

específico são critérios que não se confundem, razão pela qual, em nossa opinião, um pesquisador com inegável conhecimento técnico poderá atuar em juízo como auxiliar, porém, dificilmente poderá atuar como *amicus curiae*, dada a falta de representatividade.

Acerca da representatividade adequada, Cassio Sacarpinella Bueno entende que:

“A exigência de “representatividade adequada” é fundamental para o sucesso da intervenção. Até mesmo para justificar a razão de ser dessa modalidade interventiva. É que se o *amicus curiae* não a possuir, não há razão nenhuma para ele atuar o no processo. Ele deve representar interesses e representa-los adequadamente; ter representatividade perante aqueles que não tem legitimidade (e que são por isso mesmo, representados), ainda que sob alguma modalidade interventiva no processo. Ter representatividade adequada não significa que o *amicus curiae* precisa levar ao processo a manifestação unanime daqueles que representa. A legitimação democrática que justifica a sua intervenção não é – e nem pode ser – sinônimo de unanimidade. O que se quer é debate sobre os pontos de vista diversos, sobre as valorações diversas em busca de consenso majoritário; não unanimidade.”¹¹⁶

O artigo 138 do novo Código Processual Civil, em seu caput ainda dispõe que a decisão que solicita ou aceita a intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível. Esta regra possui semelhança à regra contida no § 2º do artigo 7º da lei 9868/99 que diz que o despacho que admitir o *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade serão irrecorríveis.

Vemos aqui, no entanto, uma diferenciação no tocante à natureza jurídica do ato do juiz que irá admitir ou solicitar a intervenção do *amicus curiae*, haja vista que na lei da ADIn (Lei nº9969/99), o legislador optou por enquadrar este ato como despacho, já no novo Código Processual Civil, temos que o legislador optou por enquadrá-lo como decisão.

Entendemos que essa nova opção legislativa ocorreu porque entendeu o legislador atual que este ato do juiz pode possuir um caráter decisório, o que o tornaria decisão interlocutória.

No entanto, a despeito da natureza jurídica de decisão a que lhe atribuiu o legislador, o mesmo manteve o caráter irrecorrível que a mesma possui nas ações de controle abstrato de constitucionalidade (conforme expressa dicção do artigo 7º, § 2º da lei 9868/99)

Quando à irrecurribilidade da decisão, conforme expressamos nossa opinião no capítulo 2 do presente trabalho, entendemos que a mesma versa apenas para os casos de admissão do *amicus curiae*. Isso porque, o dispositivo legal ora em estudo nada mencionando

¹¹⁶ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 612.

no caso de inadmissibilidade do *amicus curiae*. Por conseguinte, em nossa opinião, seria possível recurso da decisão do relator que nega a admissão do instituto.

O § 1º do artigo 138 do novo Código de Processo Civil contém regra bastante interessante acerca da intervenção do *amicus curiae* ao dispor que a referida intervenção não acarretará modificação de competência nem autorizará a interposição de recursos exceto a oposição de embargos de declaração ou recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (regra esta que está contida no § 3º do art. 138).

Pois bem. No tocante ao fato de que a intervenção do *amicus curiae* não acarretará a modificação da competência, entendemos que merece aplausos a previsão do legislador, uma vez que, caso não houvesse essa regra, e a intervenção do *amicus curiae* acarretasse a modificação da competência, ocorreria um desnecessário embaraço processual, o que vai de encontro com o princípio da celeridade processual, muito prestigiado no novo Código.

Sobre o deslocamento de competência, Cassio Scarpinella Bueno assim se expressou:

“A regra é importante porque explicita que eventuais entes federais que intervenham no processo para fornecer informações, dados, elementos, em suma, elementos de convicção mas que não titularizam direito no processo, apenas interesse institucional, não são bastantes para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.”¹¹⁷

A segunda regra contida no referido parágrafo 1º do artigo 138 é a que nega ao *amicus curiae* a possibilidade de recorrer exceto nos casos de embargos de declaração ou para recorrer da decisão que julgar o incidente de demandas repetitivas (incidente este previsto no artigo 975¹¹⁸ e seguintes do projeto do novo Código de Processo Civil e que visa o julgamento em conjunto de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre questão idêntica de direito e que tramitem na área de jurisdição de um mesmo tribunal).

No tocante a esta segunda regra do parágrafo 1º do artigo ora em estudo, também entendemos que andou bem o legislador ao restringir a legitimidade recursal do *amicus curiae*

¹¹⁷ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 612.

¹¹⁸ Artigo 975. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

para apenas as duas hipóteses acima mencionadas. Isso porque, conforme expomos nossa opinião no capítulo 2, ao discutir o *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, entendemos que o amigo da Corte tem o objetivo de apontar informações relevantes e expor o seu ponto de vista acerca daquele tema debatido, razão pela qual não lhe subsistiria legitimidade recursal, nem nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, nem nas ações individuais, para recorrer acerca da decisão final.

Ademais, conforme exaustivamente explanado no capítulo 3 do presente estudo, entendemos que o *amicus curiae* não possui natureza jurídica de parte (e este também foi o entendimento do legislador processual, ao alocá-lo no título III do Código que dispõe sobre “Intervenção de Terceiros”), e, portanto, não teria legitimidade recursal para rediscutir a decisão final proferida.

Cassio Scarpinella Bueno discorda do posicionamento por nós adotado lecionando que:

“O ideal, segundo sempre pensamos, é que ao *amicus curiae* fosse reconhecida legitimidade para o recurso, considerando que ele tem aptidão de sucumbir, no sentido técnico do termo, a despeito de não ter direito seu no processo que intervém”.¹¹⁹

Por fim, cumpre-nos analisar o parágrafo 2º do artigo 138 que diz que “*Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae*”.

No tocante a este dispositivo, entendemos que, com a previsão da figura do amigo da Corte no Código de Processo Civil, houve a ampliação do âmbito de sua atuação, que agora poderá ingressar em qualquer processo (desde que considerada a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia). Desta forma, a atribuição ao magistrado da função de delimitar os poderes do amigo da Corte busca dar maleabilidade ao juiz para averiguar no caso concreto quais poderes o *amicus curiae* poderá possuir.

Isso porque, a depender da magnitude da causa e de sua repercussão social o magistrado poderá conceder uma atuação mais ou menos ampla para o amigo da Corte, verificando-se casuisticamente a melhor forma de atuação do *amicus curiae*.

No entanto, cumpre-nos mencionar que trata-se de uma regra ampla e genérica que, poderá, a depender de como for aplicada, gerar certa insegurança jurídica.

¹¹⁹ BUENO. Cassio Scarpinella. Op. Cit. Pg. 613.

Assim, devemos verificar como esta regra será aplicada nos casos concretos, e de que forma os magistrados irão delimitar os poderes de atuação dos *amici curiae*, para podermos futuramente nos posicionar de forma mais precisa acerca da mesma.

Com relação à previsão do *amicus curiae* no projeto do novo Código de Processo Civil são essas as nossas breves considerações sobre o tema.

Em conclusão, entendemos que as previsões legislativas merecem aplausos, uma vez que ao incluir a previsão da intervenção do *amicus curiae* no código de processo civil, e permitir, portanto que outrem intervenham nos processos, o legislador está prestigiando a pluralização do debate o que engrandecerá as decisões.

CONCLUSÃO

Com a publicação do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), muitos institutos e procedimentos foram modificados à luz de suas previsões no Código de Processo Civil de 1973. O novo Código processual buscou priorizar o pragmatismo e a funcionalidade do sistema processual, criando e alterando regras que buscassem promover uma real efetividade da prestação jurisdicional.

Dentre as inúmeras modificações que o novo código trouxe ao sistema processual brasileiro, a previsão da intervenção do *amicus curiae* em qualquer litígio (desde que atendidos os seus requisitos) e desde o primeiro grau de jurisdição mostra-se como uma salutar inovação em um sistema processual antes tão engessado por normas que não mais se adequavam às necessidades da sociedade moderna.

Diante deste novo cenário no ordenamento jurídico processual, o estudo do instituto do *amicus curiae* mostra-se como uma necessidade primordial, haja vista que o mesmo, a despeito de já estar previsto no ordenamento pátrio desde 1978 possuiu ainda uma limitada utilização no Brasil.

Sendo assim, procuramos no presente estudo abranger os principais aspectos do *amicus curiae*, analisando desde a sua origem e evolução no direito estrangeiro, até a sua previsão e desenvolvimento no ordenamento pátrio.

Assim, expusemos no capítulo 1 a origem do instituto do *amicus curiae* a qual é controversa na doutrina, pois verificamos que parte dos autores atribuem ao direito romano a gênese do *amicus curiae* entendendo estes doutrinadores que sua origem se deu a partir do *consiliarius*.

No entanto, conforme amplamente exposto no capítulo 1 deste estudo, a grande maioria da doutrina, a qual nos filiamos, encontra no direito anglo-saxão a gênese do *amicus curiae*. Mas ainda que no direito inglês tenha ocorrido a sua criação, o seu desenvolvimento certamente pode ser atribuído ao *common law* norte americano, de modo que, a partir do estudo e análise de casos emblemáticos pudemos notar que as funções, e até mesmo os objetivos do amigo da Corte, foram se modificando ao longo do tempo.

Percebemos, do estudo realizado a partir do *amicus curiae* no *common law* norte americano, que o instituto perdeu o seu caráter de neutralidade, intervindo nos processos com o objetivo que transcende o mero fornecimento de informações relevantes sobre o caso ao juízo, haja vista que o amigo da Corte busca expor seu ponto vista sobre aquela temática,

defendendo sua posição sobre um determinado processo que esteja de acordo com seus interesses institucionais.

Passado o estudo da origem e desenvolvimento histórico do instituto no direito estrangeiro, a partir do capítulo 2 do presente trabalho analisamos como se deu a inserção do *amicus curiae* no direito pátrio.

Para tanto nos debruçamos sobre a previsão da intervenção de entes estranhos à lide constantes nas leis nº 6.616/78, nº 8.884/94 e nº 9.279/96. As referidas leis previram, cada qual de forma diferente, a intervenção de entes, mais especificamente entidades autárquicas pertencentes à administração indireta, a fim de sanar uma eventual deficiência formacional dos magistrados a se depararem com determinadas e específicas matérias.

Pois bem. Ao estudar as referidas leis percebemos que as intervenções ali previstas se tratavam de intervenções de um *amicus curiae*, sem que, no entanto, as legislações supra mencionadas tenham lhe atribuído este *nomen iuris*.

Assim concluímos que o instituto do *amicus curiae* foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 1978 com a previsão no art. 31 da lei nº 6.616 de que a Comissão de Valores Mobiliários poderia intervir nos processos que tenham por objetivo matéria de competência daquela autarquia. Verificamos que está, no mencionado artigo 31, a primeira previsão do *amicus curiae* no ordenamento jurídico nacional.

A partir da referida previsão legal, outras legislações posteriores, tais como a lei nº 8.884/94 que previu a intervenção do CADE em ações que lhe forem afetas, e a lei nº 9.279/96 que previu a intervenção do INPI seguiram a mesma linha.

No entanto, verificamos, ainda no capítulo 2 do presente estudo, que foi a partir do ano de 1999 que o instituto do *amicus curiae* ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque com a previsão nas leis da ADIn (lei nº 9.868/99) e ADPF (lei nº 9882/99) da intervenção de terceiros aos processos de controle concentrado de constitucionalidade ampliou a possibilidade de utilização do *amicus curiae* privilegiando assim a pluralização dos debates no âmbito das ações de controle difuso de constitucionalidade.

A partir do estudo das supra mencionadas leis concluímos que o *amicus curiae* ganhou seus contornos e se desenvolveu dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A previsão da possibilidade de intervenção do amigo da Corte nas ações de controle concentrado de constitucionalidade proporcionou ao Tribunal acesso a relevantes informações que auxiliam o

deslinde da demanda referente à declaração de inconstitucionalidade, o que reforça o próprio sistema de justiça.

Como a utilização do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade houve um grande desenvolvimento do instituto e ampliou-se significativamente a sua utilização e compreensão dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, fez-se mister ingressarmos no estudo da sua natureza jurídica. Afinal, como poderíamos analisar um instituto que ganhou força e será ainda mais prestigiado com a sua previsão no Novo Código de Processo Civil, sem verificarmos minuciosamente qual a sua natureza jurídica?

Desta forma, dedicamos o capítulo 3 do presente estudo à análise da natureza jurídica do *amicus curiae*. Para tanto nos utilizamos do método de comparação entre ao amigo da Corte e os demais institutos processuais que com ele poderiam possuir semelhanças.

Do referido estudo, verificamos uma grande celeuma doutrinária, haja vista que os doutrinadores que se dedicaram ao assunto possuem as mais variadas opiniões, havendo os defensores de que o *amicus curiae* possui natureza jurídica de auxiliar do juízo, tal como defendido por Fredeí Didier Jr., os defensores que o *amicus curiae* possui natureza jurídica de assistente como Edgar Silveira Bueno, entre outras opiniões, as quais nos debruçamos ao longo do capítulo 3 do presente estudo.

No entanto, após a análise das opiniões dos expoentes doutrinários do país e comparação entre os institutos processuais e o *amicus curie* concluímos por nos filiar à corrente defendida por Antonio do Passo Cabral, Pedro Lenza e Teresa Arruda Alvim Wambier, que entendem ser o *amicus curiae* uma nova modalidade de intervenção de terceiros, ou uma modalidade de intervenção de terceiros *sui generis*, uma vez que possui características próprias, peculiares, que o diferencia das formas clássicas de ingresso de sujeitos estranhos ao processo previstas no Código de Processo Civil de 1973.

Por fim, buscamos analisar a recente previsão do instituto no Novo Código de Processo Civil, verificando como o legislador previu esta modalidade de intervenção, quais os seus requisitos e como poderá se dar a sua aplicação nos casos concretos, haja vista ser uma inovação do novo Código prever a intervenção do *amicus curiae* a todos os processos em que o magistrado entenda necessária considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

Desta forma, buscamos ao longo do presente estudo analisar e demonstrar a importância do *amicus curiae* e como este instituto pode trazer benefícios ao processo civil atual, haja vista, que a sociedade moderna anseia por decisões que não apenas concluem uma

demanda, pois atualmente as decisões judiciais transcendem o direito das partes, fazendo-se assim necessária a ampliação da pluralização dos debates nas ações, sendo que o *amicus curiae* será um grande aliado para o alcance deste objetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus Curiae*. Coleção temas de Processo Civil – estudos em homenagem ao Eduardo Espínola. Coordenação Freddie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2005.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. **Direito Processual Civil**. 2ª edição reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2005.

BINENBOJM, Gustavo. “**A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual**”. Artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Nº 26 – maio/junho/julho – 2011. Bahia. Disponível no site: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-26-MAIO-2011-GUSTAVO-BINENBOJM.pdf>

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro – um terceiro enigmático*. 3ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO FILHO, Edgar Silveira. “**Amicus curiae – a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade**”. Artigo publicado na Revista Diálogo Jurídico. Número 14 – junho/agosto de 2002. Salvador. Disponível no site: http://direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-EDGARD-SILVEIRA-BUENO-FILHO.pdf acessado em 14/02/2015

CABRAL, Antonio do Passo. “**Pelas Asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: uma análise dos institutos interventivos similares – o *amicus* e o *vertreter des offentlichen interesses***”. Artigo publicado na Revista de Processo. Ano 29. Nº 117, setembro/outubro de 2004. São Paulo.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. “**Intervenção anômala: a intervenção de terceiro pelas pessoas jurídicas de direito publico prevista no parágrafo único do art. 5º da lei 9.467/1997**”. In: In: DIDIER JUNIOR, Fredie e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos Polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 581/640.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. “**A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do co-legitimado e do *amicus curiae* na ADIN, ADC e ADPF**”. In: DIDIER JUNIOR, Fredie e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos Polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 149/167.

DA SILVA, Claudia Paiva Carneiro. “**O *amicus curiae* na Suprema Corte americana e no Supremo Tribunal Federal: um estudo de direito comparado**”. Dissertação de Mestrado

em Direito apresentada à Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2011.

DE PIÉROLA Y BALTA, Nicolás e TAMAYO, Carolina Loayza. **“Los informes de amici curiae ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos”**. Anuário de Derecho Internacional n. XII. Pamplona: Universidad de Navarra, 1996, p.451/487, disponível no site: http://dadun.unav.edu/bitstream/10171/22207/1/ADI_XII_1996_10.pdf.

DEL PRÁ. Carlos Rodrigues. **Amicus Curiae – Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. 1ª edição (ano 2007); 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

DIDIER JUNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 14ª edição. Volume 1. Salvador: JusPodivm, 2012.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 7ª edição. Volume 2. Salvador: JusPodivm, 2012

DINAMARCO. Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2ª edição. Volumes I, II e III. São Paulo: Malheiros 2002.

_____. **Intervenção de terceiros**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

EPSTEIN, Lee and O’CONNOR, Karen with Odette Marie Bendeck. **Court Rules as a Gatekeeping: A case study of rule 27 (9)**. (Paper prepared for delivery at the anual meeting of the Southern Plicitical Science Association, Atlanta, Georgia, October, 30 – November 1, 1982). Disponível no site: <http://epstein.wustl.edu/research/conferencepapers.1982SPSA.pdf>.

FERREIRA, Joana Cristina Brasil Barbosa. **O amicus curiae e a pluralização das ações constitucionais**. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza (Coord.). **Constituição e processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 91/144.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **“O amicus curiae e a democratização e a legitimação da jurisdição constitucional concentrada”**. Artigo pulicado na Revista Mestrado em Direito Osasco, Ano 8, n.1, 2008, p. 53-72. Disponível no site: <http://132.248.9.34/hevila/Revistamestradoemdireito/2008/vol8/no1/3.pdf>

K. LOWMANN. Michael. **“The litigating amicus curiae: When does the party begin after the friends leave”**. Disponível no site: <http://www.americanuniversitylawreview.com/pdfs/41/41-4/lowman.pdf>.

KEARNEY, Joseph D., and Thomas W. Merrill. 2000. **“The Influence of Amicus Curiae Briefs on the Supreme Court.”** University of Pennsylvania Law Review 148(3): 743-853. Disponivel no site: http://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3356&context=penn_law_revie
w

LAURENTIS, Thais Catib de. “**A caracterização do *amicus curiae* à luz do STF**”. Monografia apresentada à Escola de Formação, Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo. 2007 Pg. 30. Disponível no site: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/106 Thais%20Catib%20De%20Laurentiis.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/106%20Thais%20Catib%20De%20Laurentiis.pdf).

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACIEL. Adhemar Ferreira. “***Amicus curiae*: um instituto democrático**”. Artigo publicado da Revista de Processo nº 106, ano 27, abril/junho de 2002.

MARTINS. Ives Grandra; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle Concentrado de Constitucionalidade**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDINA. Damares. ***Amicus Curiae*: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OWENS, Ryan J., and Lee Epstein. 2005. “**Amici curiae during the Rehnquist years**” *Judicature* 89: 127. Disponível no site: <http://epstein.wustl.edu/research/RehnAmici.pdf>.

PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. ***Amicus curiae*: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 32, n. 99, set. 2005. Disponível no site: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/19cb5/19d0f/1a224?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>

PIRES, Renato Barth. “**A Atuação das associações de magistrados no controle concentrado de constitucionalidade**”. Artigo publicado na Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, v. 21, nº 75/76, p. 487-503, jan./jun. 2004.

RAZABONI. Olivia Ferreira. ***Amicus Curiae*: democratização da jurisdição constitucional**. São Paulo, 2009. Tese: dissertação de mestrado em Direito do Estado, Universidade de São Paulo, 2009.

ROBERTS, Mathew. **The Amicus Curiae at Oral Argument: New Evidence of How and Why Third Parties Shape Supreme Court Decisions**. (Dissertation submitted to the faculty of graduate school of the University of Minnesota, 2009). Disponível no site: http://conservancy.umn.edu/bitstream/handle/11299/57307/Roberts_umn_0130E_10622.pdf?sequence=1&isAllowed=y

SOUZA. Antonio André Muniz de. “**O INPI como interveniente especial nas ações de nulidade – nova interpretação conforme a Lei da Propriedade Industrial**”, artigo publicado na Revista do Conselho da Justiça Federal, V. 9 n. 28 jan./mar. 2005, disponível no site: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/653/833>.

TAVARES. Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES. Oswado Hamilton. 1993. “A CVM como *amicus curiae*”. Revista dos Tribunais, v. 690. São Paulo: 1993, disponível no site: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/478462.pdf>,

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia. **Curso Avançado de Processo Civil**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. “*Amicus Curiae: afinal, quem é ele?*”. Artigo publicado na Revista Direito e Democracia, v. 8, n. 1, jan./jun. 2007, editada pela Universidade Luterana do Brasil – Ulbra. Disponível no site: <http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v8n1.pdf?26082013>